



Regulamento do Plano de Benefícios Energias do Brasil  
Quadro Comparativo de Alterações Propostas

*28/09/2021*

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO 1 – DO OBJETO	CAPÍTULO 1 – DO OBJETO	Sem Alteração.
<p>Artigo 1º Este regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios Energias do Brasil estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pela ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil e instituído com o objetivo de conceder benefícios de caráter previdenciário aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano.</p>	<p>Artigo 1º Este regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios Energias do Brasil estruturado na modalidade de contribuição definida, <b>doravante denominado Plano de Benefícios</b>, administrado pela ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, <b>doravante denominada Entidade</b>, com o objetivo de conceder benefícios de caráter previdenciário aos Participantes e <b>Assistidos</b> vinculados ao Plano <b>de Benefícios</b>.</p>	Ajuste redacional.
CAPÍTULO 2 – GLOSSÁRIO	CAPÍTULO 2 – GLOSSÁRIO	Sem alteração.
<p>Artigo 2º Para os fins do presente Plano de Benefícios definem-se como:</p>	<p>Artigo 2º <b>As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.</b> <b>Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</b></p>	Reformulação da disposição para referenciar destaque das definições no contexto do Regulamento.
<p>I - Assistido: Participante do Plano de Benefícios, ou seu Beneficiário, que esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada.</p>	<p>I – Assistido: Participante do Plano de Benefícios, ou seu Beneficiário, que esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada.</p>	Sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
II – Ativo Investido: ativo relativo a este Plano de Benefícios, administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	II – Ativo Investido: ativo relativo <b>ao</b> Plano de Benefícios, administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Ajuste redacional.
	<b>III - Beneficiário: conforme previsto no Capítulo 4 deste Regulamento.</b>	Inclusão da definição de beneficiário.
III - Benefício de Prestação Continuada: Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez previstos neste Plano, cujo pagamento é realizado de forma contínua.	<b>IV - Benefício de Prestação Continuada: os</b> benefícios de Aposentadoria, Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez previstos <b>no Plano de Benefícios</b> , cujo pagamento é realizado de forma contínua.	Ajuste de numeração, grafia e redacional em linha com a proposta de unificação das aposentadorias normal e antecipada.
IV- Conta coletiva: a conta mantida pela Entidade, no Programa Previdencial, onde serão alocadas as Contribuições Coletivas de Patrocinadoras e outros valores não alçados à Conta do Participante.		Definição excluída considerando que não há referência ao termo no contexto do Regulamento.
V- Conta de Despesas Administrativas: a conta onde serão alocados os valores destinados ao custeio das despesas administrativas.		Definição excluída considerando novas disposições nos Artigos 24 e 25 da redação proposta.
VI - Data de Avaliação: o último dia útil de cada mês.	<b>V - Data de Avaliação: o último dia útil de cada mês.</b>	Ajuste de numeração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
VII - Data Do Cálculo: data utilizada para cálculo do valor da primeira parcela do benefício.	<b>VI - Data do Cálculo:</b> data utilizada para cálculo do valor da primeira parcela de <b>Benefício de Prestação Continuada, bem como do Resgate e Portabilidade.</b>	Ajuste de numeração, grafia e redacional em linha com o previsto no Artigo 47 da redação proposta.
VIII - Data Efetiva de Incorporação: Data de início da vigência das disposições regulamentares que visam disciplinar a incorporação dos Planos de Benefícios descritos no inciso XVIII deste artigo por este Plano. A referida data é 31 de dezembro de 2015. Para todos os efeitos, na Data Efetiva de Incorporação considerar-se-ão extintos os Planos de Benefícios incorporados, e todos os direitos e obrigações dos referidos planos junto aos respectivos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras serão assumidos por este Plano, observado o disposto no artigo 94.		Definição excluída considerando que a incorporação já foi devidamente concretizada em 31/12/2015.
IX - Data Efetiva do Plano: data em que este Plano foi implantado e seu Regulamento entrou em vigor, que ocorreu em 22/12/2006. Com respeito a uma nova patrocinadora, será a data seguinte à data da publicação de aprovação do respectivo Convênio de Adesão pelo órgão governamental competente.	<b>VII - Data Efetiva do Plano: significa a data 22/12/2006, correspondente à implantação do Plano de Benefícios.</b> Com respeito a uma nova Patrocinadora, será a data <b>da</b> publicação <b>da</b> aprovação do Convênio de Adesão pelo órgão governamental competente <b>ou a data de protocolo do requerimento de adesão, por licenciamento automático, junto ao sistema informatizado do órgão governamental competente, conforme previsto na legislação vigente.</b>	Ajuste de numeração e redacional para dispor, em especial, sobre a possibilidade de licenciamento automático.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
X - Entidade: ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.	<b>VIII</b> - Entidade: ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.	Ajuste de numeração.
XI – Fundo de Sobras de Contribuição: Fundo contendo recursos oriundos de contribuição das Patrocinadora não destinados aos Participante que terão destinação determinada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	<b>IX</b> - Fundo <b>Previdencial: fundo</b> contendo recursos oriundos de <b>contribuições de</b> Patrocinadora não destinados aos Participantes, <b>nos termos do Artigo 26 deste Regulamento.</b>	Ajuste de numeração e redacional reportando à disposição específica do Regulamento.
XII - Invalidez: Perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.	X - Invalidez: <b>perda</b> total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.	Ajuste de numeração e de grafia.
XIII - Índice de Reajuste: Índice utilizado para reajustamento dos Benefícios deste Plano, conforme descrito no Capítulo 5 deste Regulamento.		Definição excluída tendo em vista a previsão do artigo 58 – redação proposta.
XIV - Participante: Todo aquele que aderir ao Plano, nos termos deste Regulamento.	<b>XI</b> - Participante: <b>conforme previsto no Capítulo 3 deste Regulamento.</b>	Ajuste de numeração e redacional para referenciar o capítulo.
XV – Participante Vinculado: Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.		Inciso excluído considerando que definição foi incorporada no Capítulo 3 – Dos Participantes.
XVI - Plano de Benefícios ou Plano: Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais	<b>XII</b> - Plano <b>de Benefícios: significa o Plano de Benefícios Energias do Brasil, conforme</b>	Ajuste de numeração e redacional para simplificação da definição.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de Patrocinadores e Participantes e da rentabilidade dos investimentos.	<b>descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</b>	
	<b>XIII - Perfis de Investimentos: as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios.</b>	Inclusão de definição de perfil de investimento.
XVII - Plano Incorporador: É este Plano de Benefícios, denominado Plano de Benefícios Energias do Brasil, devidamente inscrito no CNPB sob o nº 2006.0071-65, o qual receberá, na Data Efetiva de Incorporação, os direitos eventualmente já adquiridos, os direitos acumulados e obrigações dos Participantes e Assistidos nos Planos Incorporados;		Definição excluída considerando que a incorporação já foi devidamente concretizada em 31/12/2015.
XVIII - Plano Incorporado: Os Planos de Benefícios Bandeirante (CNPB: 2006.0069-83), EDP Renováveis (CNPB: 2010.0005-11), Enerpeixe (CNPB: 2010.0006-92), ENERPREV (CNPB: 2010.0007-65), Enersul (CNPB: 2006.0073-19), Enertrade (CNPB: 2006.0072-38), Escelsa (CNPB: 2006.0070-92), Energest (CNPB: 2006.0074-83), Investco (CNPB: 2010.0060-38) e Pecém (CNPB: 2010.0035-19), todos igualmente administrados pela Entidade, os		Definição excluída considerando que a incorporação já foi devidamente concretizada em 31/12/2015.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
quais serão incorporados, na Data Efetiva de Incorporação, pelo Plano Incorporador.		
XIX - PSAP/Bandeirante: Plano de benefícios administrado pela ENERPREV, disciplinado nos termos do respectivo regulamento, de onde advieram os Participantes e Assistidos que optaram pela Migração a que se refere a Seção II do Capítulo 14.		Definição excluída considerando a concretização da operação de migração.
XX - Reserva de Migração Individual – RMI: Montante de recursos financeiros, calculado nos termos do regulamento do PSAP/Bandeirante, correspondente ao direito de cada Participante ou Assistido junto àquele plano, e transferido para este Plano no processo de migração de que trata a Seção II do Capítulo 14.		Definição excluída considerando a concretização da operação de migração.
XXI - Retorno dos Investimentos: O retorno total do Ativo Investido do Plano, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Ativo Investido. O retorno dos investimentos será apurado de acordo com os diferentes perfis de investimentos, havendo variação entre os resultados apresentados, dependendo do perfil escolhido pelo participante	<b>XIV - Retorno dos Investimentos: o retorno total do Ativo Investido do Plano de Benefícios ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante ou Assistido, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo,</b> mas não limitados, <b>quaisquer</b> rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração <b>dos</b>	Ajuste de numeração e redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
ou determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	<b>investimentos do Ativo Investido e os custos da administração operacional do Plano de Benefícios, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual.</b>	
XXII - Salário de Contribuição: Salário Base, pró-labore mensal ou honorários pagos pela Patrocinadora ao Participante a título de contraprestação dos serviços prestados, incluída a gratificação natalina e excluídos os demais valores recebidos a título de adicional, bônus, adicionais previstos em acordo coletivo, bem como qualquer outro componente variável da remuneração.	<b>XV</b> - Salário de Contribuição: <b>salário base</b> , pró-labore mensal ou honorários pagos pela Patrocinadora ao Participante a título de contraprestação dos serviços prestados, incluída a gratificação natalina e excluídos os demais valores recebidos a título de adicional, bônus, adicionais previstos em acordo coletivo, bem como qualquer outro componente variável da remuneração.	Ajuste de numeração e de grafia.
XXIII - Saldo de Conta Aplicável: Valor equivalente a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora mantidas pela Entidade para cada Participante.	<b>XVI</b> - Saldo de Conta Aplicável: <b>valor</b> equivalente a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora mantidas pela Entidade para cada Participante.	Ajuste de numeração e de grafia.
XXIV - Término do Vínculo: A perda da condição de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício ou, ainda, no caso de diretores estatutários por rescisão de contrato de trabalho, quando será considerada a data do último dia de trabalho prestado, não computado eventual período correspondente a aviso prévio, quando este for indenizado.	<b>XVII</b> - Término do Vínculo: <b>a</b> perda da condição de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício ou, ainda, no caso de diretores estatutários por rescisão de contrato de trabalho, quando será considerada a data do último dia de trabalho prestado, não computado eventual período correspondente a aviso prévio, quando este for indenizado.	Ajuste de numeração e de grafia.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
XXV - Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade: Instrumento que permite ao Participante e ao Assistido formalizar sua opção pelo perfil de investimento.	<b>XVIII</b> - Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade: instrumento que permite ao Participante e ao Assistido formalizar sua opção <b>por Perfis de Investimentos</b> .	Ajuste de numeração e de grafia.
XXVI - Unidade Previdenciária – UP: na Data Efetiva do Plano, o valor da UP é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Esse valor será reajustado anualmente e fixado de acordo com a data de aplicação e o percentual de reajuste definido no acordo coletivo de salário da patrocinadora EDP Energias do Brasil. A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade competente.	<b>XIX</b> - Unidade Previdenciária – UP: <b>na data de aprovação deste Regulamento do Plano de Benefícios pelo órgão governamental competente o valor da UP corresponderá a R\$ 300,00, sendo atualizado, anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do IPCA/IBGE, referente aos 12(doze) meses anteriores ao do último reajuste. Para o primeiro reajuste da Unidade Previdenciária – UP será observada a variação acumulada do IPCA/IBGE, considerando o mês de início de eficácia deste Regulamento, nos termos do Artigo 121, e o mês de dezembro do mesmo ano.</b>	Ajuste de numeração e redacional, considerando que a UP, em seu valor atualizado, corresponde atualmente a R\$ 798,60 e é aplicado para a conversão de benefício em pagamento único, condição que, na visão da Entidade é um parâmetro bem significativo para conversão de benefícios em pagamento único e por esse motivo deverá ter o seu valor e forma de atualização redefinidos.
XXVII - Vinculação ao Plano: o período contado a partir da inscrição do Participante a este Plano de Benefícios.	<b>XX</b> - Vinculação ao Plano: o <b>último período ininterrupto</b> contado a partir da inscrição do Participante <b>ao Plano de Benefícios, conforme previsto no Capítulo 11 deste Regulamento.</b>	Ajuste de numeração e redacional, bem como inclusão de referência ao capítulo correspondente.
CAPÍTULO 3 – DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO 3 – DOS PARTICIPANTES	Sem alteração.
Artigo 3º Poderá ser admitido como Participante deste Plano de Benefícios aquele que mantiver	Artigo 3º	Ajuste redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
vínculo empregatício com uma ou mais Patrocinadoras.	Poderá <b>tornar-se Participante do Plano de Benefícios todo empregado de Patrocinadora.</b>	
Parágrafo Único. Equipara-se a empregado, para os fins previstos neste Regulamento, os gerentes, diretores e demais dirigentes das Patrocinadoras.	Parágrafo Único Equipara-se a empregado, para os fins previstos neste Regulamento, os gerentes, diretores e <b>conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros</b> dirigentes das Patrocinadoras.	Ajuste redacional em linha com o previsto no Artigo 16, § 1º, da LC 109/2001.
Artigo 4º A readmissão de empregado por qualquer das Patrocinadoras, reativará as Contas descritas Capítulo 11 – Das Contas de Participante.		Disposição excluída em linha da disposição do Artigo 62 da redação proposta.
	<b>Artigo 4º</b> <b>Para se tornar Participante, o empregado elegível deverá requerer sua inscrição pelo meio disponibilizado pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados pela Patrocinadora, sobre o seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano de Benefícios.</b>	Realocação, com alterações, do Artigo 6º da redação vigente.
	<b>Parágrafo Único</b> Para efeito deste Regulamento, o Participante, quando não enquadrado nas categorias definidas pelos Artigos 5º e 6º, serão referenciados genericamente	Inclusão de disposição para definir de forma específica o Participante ativo, o Autopatrocinado ou o Vinculado, e de forma genérica o Participante (englobando todas as categorias).

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>como Participante ativo e, quando englobar todas as categorias serão referenciados genericamente como Participantes ou Participante, conforme o caso.</p>	
	<p><b>Artigo 5º</b> Serão Participantes Vinculados do Plano de Benefícios os ex-empregados de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever o Participante Vinculado – optante do BPD.</p>
	<p><b>Artigo 6º</b> Serão Participantes Autopatrocinados os ex-empregados de Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano de Benefícios, optantes do Autopatrocinio, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever o Participante Autopatrocinado – optante do autopatrocinio.</p>
<p>Artigo. 5º No caso do Participante prestar serviços a mais de uma Patrocinadora, as Contribuições e Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.</p>	<p><b>Artigo 7º</b> No caso de o Participante prestar serviços a mais de uma Patrocinadora <b>ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano de Benefícios. Com relação ao Plano de Benefícios as contribuições de Patrocinadora e de Participante serão calculadas considerando-se</b> a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras</p>	<p>Ajuste de numeração, grafia e redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	com as quais o <b>Participante</b> tenha vínculo empregatício.	
Parágrafo Único. Para fins deste Regulamento, o Participante ficará vinculado apenas a uma das Patrocinadoras, cabendo a essa debitar das demais as contribuições devidas ao Plano.		Disposição excluída posto que a disposição foi parcialmente incorporada ao Artigo 7º.
Artigo 6º O Participante deverá, no ato de sua adesão, preencher os formulários solicitados pela Entidade autorizando os descontos que serão efetuados sobre o seu Salário de Contribuição.		Disposição realocada com alterações no Artigo 4º da redação proposta.
Artigo 7º Perderá a condição de Participante aquele que:	<b>Artigo 8º</b> Perderá a condição de Participante aquele que:	Ajuste de numeração.
I – falecer;	I - falecer;	Sem alteração.
II – o requerer, na constância do vínculo empregatício com a sua Patrocinadora;		Disposição excluída.
III – perder a condição de empregado ou a ele equiparado, nos termos deste Regulamento, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;	<b>II -</b> perder a condição de empregado ou a ele equiparado, nos termos deste Regulamento, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, <b>ou tiver presumida esta última condição;</b>	Ajuste de numeração e redacional para incluir BPD presumido.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
IV – caso tenha optado pelo Autopatrocínio e desde que tenha menos que 3 (três) anos de vínculo ao plano, deixe de recolher em dia, 3 (três) contribuições mensais sucessivas;	<b>III - caso tenha optado pelo Autopatrocínio, deixar de recolher em dia, 3 (três) contribuições mensais sucessivas, após notificação de inadimplência;</b>	Ajuste de numeração e redacional para dispor sobre a notificação de inadimplência.
V – optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de contribuições;	<b>IV - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate;</b>	Ajuste de numeração e redacional.
VI – na fase de percepção do benefício, o receber em parcela única, com a consequente perda do direito a prestação mensal de benefícios.	<b>V - na fase de percepção do benefício, receber, em parcela única, o Saldo de Conta Aplicável com a consequente perda do direito ao Benefício de Prestação Continuada;</b>	Ajuste de numeração e redacional.
	<b>VI - tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.</b>	Inclusão de inciso para dispor sobre esgotamento de Saldo de Conta Aplicável.
<b>CAPÍTULO 4 – DOS BENEFICIÁRIOS</b>	<b>CAPÍTULO 4 – DOS BENEFICIÁRIOS</b>	Sem alteração.
Artigo 8º São Beneficiários do Participante, seus dependentes, assim reconhecidos nos termos da Previdência Social.	<b>Artigo 9º</b> <b>O Participante, por ocasião de sua inscrição ao Plano de Benefícios, indicará seus Beneficiários, que poderão ser quaisquer pessoas físicas que receberão os valores previstos neste Regulamento, no caso de seu falecimento, a título de Benefício de Pensão por Morte.</b>	Ajuste de numeração e reformulação da disposição para permitir indicação de beneficiários sem vinculação de dependência junto à Previdência Social.
Artigo 9º A comprovação da qualidade de Beneficiário far-se-á por meio da apresentação de documentos informados pela Entidade.	<b>Parágrafo único</b> A comprovação da qualidade de Beneficiário far-se-á por meio	Disposição realocada do Artigo 9º como Parágrafo Único do Artigo 9º.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	da apresentação de documentos informados pela Entidade.	
	<b>Artigo 10</b> A indicação de Beneficiário poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Participante ou Assistido, mediante solicitação pelo meio disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de disposição relativa a alteração da indicação de beneficiário a qualquer tempo pelo participante.
	<b>Artigo 11</b> O Participante que tiver mais de um Beneficiário a indicar deverá definir o percentual atribuível a cada Beneficiário indicado a ser observado pela Entidade para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte. Na hipótese de o Participante ou Assistido não ter informado percentual, o valor devido será dividido em partes iguais, entre os Beneficiários indicados.	Inclusão de disposição relativa a definição de percentual atribuível aos beneficiários, quando houver mais de um beneficiário indicado, bem como a forma de rateio a ser utilizada pela Entidade quando não houver definição pelo Participante do percentual de rateio a ser utilizado.
	<b>Parágrafo Único</b> Ao Participante e ao Assistido é facultada a possibilidade de alterar, a qualquer momento, pelo meio disponibilizado pela Entidade, os percentuais a serem aplicados sobre o valor do Benefício de Pensão por Morte a ser pago aos Beneficiários indicados.	Inclusão de disposição relativa a alteração de percentuais de rateio entre beneficiários.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Artigo 12</b>  <b>Se na data da concessão do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários for verificada a impossibilidade de aplicação das condições definidas pelo Participante ou Assistido, em razão da morte de Beneficiário, a Entidade observará o percentual destinado ao Beneficiário falecido para ser distribuído, em partes iguais, aos Beneficiários remanescentes.</b></p>	<p>Inclusão de disposição relativa a procedimento no caso de impossibilidade de aplicação do rateio no caso de falecimento de um dos beneficiários indicados pelo participante.</p>
	<p><b>Artigo 13</b>  <b>Na ausência de Beneficiário indicado pelo Participante, o valor relativo ao Benefício de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento, será pago, sob a forma de prestação única, aos herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.</b></p>	<p>Inclusão de disposição relativa a tratamento no caso de inexistência de beneficiários indicados.</p>
<p>Artigo 10. A perda da condição de beneficiário dar-se-á nas seguintes situações:</p>	<p><b>Artigo 14</b>  <b>A perda da condição de Beneficiário dar-se-á pelo seu falecimento ou pela exclusão expressa feita pelo Participante ou Assistido, conforme meio disponibilizado pela Entidade, ocasião em que poderá realizar nova indicação de Beneficiário, com a redefinição de um ou mais Beneficiários até então indicados.</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional excluindo a hipótese prevista no inciso II da redação atual, tendo em vista a nova formulação dada a beneficiários, bem como para inclusão da hipótese de redefinição de beneficiários pelo participante/assistido.</p>
<p>I – falecimento;</p>		<p>Hipótese incluída no artigo 14 redação proposta.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
II – perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social.		Disposição excluída face à nova configuração de beneficiário.
Parágrafo Único. O cancelamento da inscrição do beneficiário resulta no término de todos seus direitos e obrigações, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano em relação a ele.	Parágrafo Único O cancelamento da inscrição <b>de Beneficiário</b> resulta no término de todos seus direitos e obrigações, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano <b>de Benefícios</b> em relação <b>ao Beneficiário excluído</b> .	Ajuste de grafia e redacional.
	<b>CAPÍTULO 5 – DAS CONTRIBUIÇÕES</b>	Este Capítulo 5 corresponde ao Capítulo 8 do Regulamento vigente.
	<b>SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</b>	Sem alteração.
	<b>Artigo 15</b> As contribuições do Participante compreendem as seguintes espécies:	Realocação do Artigo 44 da redação vigente com ajuste de numeração.
	I - Contribuição Básica, <b>mensal e obrigatória</b> , correspondendo a <b>percentuais inteiros</b> de, no mínimo <b>1,0% (um por cento) do Salário de Contribuição</b> , sendo que o percentual máximo poderá variar entre 5% (cinco por cento) e 7% (sete por cento) do Salário de Contribuição, conforme definido no plano de custeio <b>anual</b> .	Ajuste redacional para inclusão da referência mensal e percentuais inteiros do Salário de Contribuição.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>II - Contribuição Voluntária, <b>mensal</b> e facultativa, podendo ser efetuada de acordo com <b>percentual inteiro</b> definido pelo Participante <b>ativo ou Autopatrocinado</b>. <b>No caso de Participante ativo a Contribuição Voluntária será calculada sobre o Salário de Contribuição e descontada</b> da folha de pagamento da Patrocinadora. <b>No caso de Participante Autopatrocinado as contribuições serão pagas por meio disponibilizado pela Entidade.</b></p>	<p>Ajuste redacional para inclusão da referência mensal e para inclusão da possibilidade de realização de Contribuição Voluntária pelos Participantes Autopatrocinados.</p>
	<p>III - Contribuição Esporádica, facultativa e determinada pelo Participante ativo, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, a qualquer tempo, por meio de solicitação expressa, pelos meios disponibilizados pela Entidade, sendo neste ato informado o valor a ser aportado que será creditado na Conta de Contribuição do Participante, após o pagamento. A Contribuição Esporádica também será facultada ao Assistido, observado o previsto no § 5º deste Artigo.</p>	<p>Inclusão de disposição para permitir a Contribuição Esporádica.</p>
	<p>§ 1º A Contribuição Voluntária somente será permitida se o Participante efetuar Contribuição Básica no limite máximo estabelecido no plano de custeio, conforme previsto no Artigo 15, inciso I, deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de disposição para condicionar a opção pela Contribuição Voluntária somente no caso de o Participante atingir o limite estabelecido para Contribuições Básicas.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	§ 2º <b>A Entidade não se responsabilizará por ausência de desconto em folha de pagamento por falta de recursos, em função do nível de desconto solicitado.</b>	Realocação de parte da disposição do inciso II do Artigo 44 da redação vigente.
	§ 3º <b>Não haverá contrapartida de contribuições da Patrocinadora para Contribuições Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante.</b>	Inclusão de disposição sobre não contrapartida pela Patrocinadora de Contribuições Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante.
	§ 4º <b>A Contribuição Básica e a Contribuição Voluntária serão descontadas da folha de salários do Participante ativo, mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição será efetuada em valor integral, excepcionada a condição do primeiro ano de contribuição e inscrição ao Plano de Benefícios, em razão de admissão em Patrocinadora, hipótese em que a 13ª. contribuição corresponderá ao valor proporcional, de acordo com a data de admissão em Patrocinadora.</b>	Realocação do Parágrafo Único do Artigo 44 da redação vigente com ajuste redacional para refletir prática da Entidade.
	§ 5º <b>A Contribuição Esporádica por parte de Assistidos será permitida sendo o respectivo valor alocado no Saldo de Conta Aplicável, atendidas as seguintes orientações:</b>	Inclusão de disposição sobre tratamento do Saldo de Conta Aplicável em decorrência de aporte de contribuição esporádica possibilitada ao Assistido.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>a) <b>recálculo automático do Saldo de Conta Aplicável, até o segundo mês subsequente à concretização do aporte da Contribuição Esporádica, mantendo-se o percentual de renda mensal e o prazo certo em vigor, conforme previsto no Artigo 51, incisos I e II deste Regulamento;</b></p> <p>b) <b>o recálculo referido na alínea (a) supra não será aplicável no caso de renda de valor monetário constante, conforme previsto no Artigo 51, inciso III deste Regulamento, cuja alteração de valor poderá ocorrer por solicitação do Assistido.</b></p>	
	<p><b>§ 6º Os recursos portados por Assistidos integrarão o Saldo de Conta Aplicável e terão o mesmo tratamento previsto no § 5º deste Artigo, para Contribuições Esporádicas.</b></p>	<p>Inclusão de disposição sobre tratamento do Saldo de Conta Aplicável em decorrência de Portabilidade possibilitada ao Assistido.</p>
	<p><b>Artigo 16</b> Caberá à Patrocinadora repassar à Entidade as Contribuições Básicas e <b>Voluntárias</b> do Participante <b>ativo</b>, até o último dia útil do mês de competência.</p>	<p>Realocação do Artigo 45 da redação vigente com ajuste de numeração e de grafia.</p>



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Parágrafo Único O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à Entidade deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, <b>até o último dia útil do mês de competência</b>, sob pena de responder pelos acréscimos previstos no <b>Artigo 22</b> deste Regulamento.</p>	<p>Realocação do Parágrafo Único do Artigo 45 da redação vigente com ajuste de numeração e de remissão.</p>
	<p><b>Artigo 17</b>  <b>A Contribuição Básica e a Contribuição Voluntária poderão ser suspensas a qualquer tempo e, também, ser retomadas a qualquer tempo, inclusive com alteração de percentuais, sempre por iniciativa expressa do Participante ativo ou Participante Autopatrocinado, junto à Entidade.</b></p>	<p>Realocação do artigo 46 da redação vigente com ajuste redacional considerando a possibilidade de suspensão e retomada das Contribuições Básicas e Voluntárias a qualquer tempo.</p>
	<p><b>Parágrafo único</b> A suspensão <b>de contribuições não se estende às contribuições para despesas administrativas, quando aplicável</b>, sendo esta obrigatória durante o período de suspensão <b>a que se refere o caput deste Artigo, aplicável, também, ao Participante Autopatrocinado, quando for o caso.</b></p>	<p>Realocação da disposição do § 3º do Artigo 46 da redação vigente com ajuste de redação para incluir a igualdade de tratamento do caput do artigo 17 da redação proposta ao Participante Autopatrocinado.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Artigo 18</b>  O Participante ativo e o Participante Autopatrocinado poderão solicitar à Entidade, pelo meio por ela disponibilizado, a qualquer momento, a alteração do percentual a ser aplicado à sua Contribuição Básica e à sua Contribuição Voluntária.</p>	Realocação do Artigo 47 da redação vigente com ajuste redacional, para dispor sobre alteração de valor de contribuição a qualquer tempo e para inclusão do Participante Autopatrocinado.
	<p>§ 1º O Participante que solicitar à Entidade, a alteração do percentual aplicável às suas contribuições até o dia 5 (cinco) do mês, terá o desconto processado na folha de salário do mesmo mês, ressalvado o Participante Autopatrocinado que efetivará suas contribuições na forma disponibilizada pela Entidade.</p>	Realocação do § 1º do Artigo 47 da redação vigente, com ajuste redacional para dispor sobre prazo para processamento de opção e para permitir alteração de percentual pelo meio disponibilizado pela Entidade.
	<p>§ 2º O Participante que solicitar à Entidade, a alteração do percentual aplicável às suas contribuições a partir do dia 6 (seis) do mês, terá o desconto processado na folha de salário do mês subsequente, ressalvado o Participante Autopatrocinado que efetivará suas contribuições na forma disponibilizada pela Entidade.</p>	Realocação do § 2º do Artigo 47 da redação vigente, com ajuste redacional para dispor sobre prazo para processamento de opção e para permitir alteração de percentual pelo meio disponibilizado pela Entidade.
	SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	Sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Artigo 19</b> A Contribuição Normal de Patrocinadora será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante, sendo que a data de seu recolhimento não poderá ultrapassar o último dia útil do mês de competência.</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 48 da redação vigente com ajuste de grafia.</p>
	<p><b>Artigo 20</b> As Patrocinadoras poderão realizar Contribuições Extraordinárias a qualquer tempo utilizando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes <b>ativos do Plano de Benefícios</b>.</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 49 da redação vigente com ajuste redacional.</p>
	<p><b>Artigo 21</b> A <b>Contribuição Normal de Patrocinadora</b> será paga, mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo que a <b>13ª contribuição</b> será efetuada <b>em valor integral, excepcionada a condição do primeiro ano de contribuição e inscrição ao Plano de Benefícios, em razão de admissão em Patrocinadora, hipótese em que a 13ª contribuição corresponderá ao valor proporcional de acordo com a data de admissão em Patrocinadora.</b></p>	<p>Disposição realocada do Artigo 50 do texto vigente com ajuste redacional para refletir a prática da Entidade.</p>
	<p><b>Artigo 22</b> O atraso no recolhimento das contribuições devidas pelas Patrocinadoras, bem como aquelas de responsabilidade do Participante <b>que serão descontadas da respectiva folha de salários pela Patrocinadora e repassadas à Entidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades:</b></p>	<p>Disposição realocada do Artigo 51 do texto vigente com ajuste redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	I. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;	Sem alteração.
	II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e	Sem alteração.
	III. atualização de acordo com a variação do <b>IPCA, acrescido de 4% ao ano, ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</b>	Ajuste de redação para alteração de índice de atualização de CDI para IPCA + de 4% ao ano ou equivalente “ <i>pro rata die</i> ”.
	§ 1º Se na folha de pagamento não houver, por qualquer motivo, o desconto das <b>contribuições devidas</b> , o Participante, <b>com ciência da Patrocinadora</b> , deverá recolher o valor devido através de instituição financeira indicada pela <b>Entidade ou outro meio por ela indicado</b> , até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ou a Patrocinadora descontará e repassará o valor da <b>contribuição</b> à Entidade no segundo mês subsequente ao de competência, assumindo as penalidades previstas <b>no caput deste Artigo</b> .	Disposição realocada do § 1º do Artigo 51, com ajuste redacional e de grafia.
	§ 2º Os valores correspondentes à aplicação das penalidades <b>previstas no Artigo 22</b> serão alocados <b>da seguinte forma, observada a legislação vigente:</b>	Disposição realocada do § 2º do Artigo 51, com ajuste redacional para melhor detalhar as alocações de

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>i) a multa referida no inciso I será alocada no Plano de Gestão Administrativa; e</p> <p>ii) os encargos referidos nos incisos II (juros) e III (atualização monetária) serão alocados da seguinte forma:</p> <p>a) os encargos moratórios relativos a contribuições devidas para o custeio administrativo serão alocados na conta coletiva respectiva se houver;</p> <p>b) os encargos moratórios relativos às contribuições destinadas à Conta de Contribuição do Participante e Conta de Contribuição da Patrocinadora serão creditados nas respectivas contas individuais, na hipótese de as quotas correspondentes a tais contribuições não terem sido creditadas nas referidas contas individuais, no prazo regulamentar;</p> <p>c) os encargos moratórios relativos às contribuições destinadas à Conta de Contribuição do Participante e Conta de Contribuição da Patrocinadora integrarão o respectivo Retorno dos Investimentos, na hipótese de</p>	<p>encargos previstos no Artigo 22 do texto proposto.</p>



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>as quotas que lhes seriam correspondentes terem sido creditadas nas contas individuais, dentro do prazo regulamentar.</p>	
	<p><b>Artigo 23</b> O valor do Ativo Investido do Plano <b>de Benefícios</b>, na Data de Avaliação, foi determinado segundo o valor de mercado. Esse valor foi dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação. O valor da quota inicial, no mês de implantação do <b>Plano de Benefícios</b>, foi de R\$1,00 (um real).</p>	<p>Dispositivo realocado do Artigo 52 da redação vigente com ajuste redacional.</p>
	<p>§ 1º A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Ativo Investido do Plano <b>de Benefícios</b> e de suas quotas.</p>	<p>Dispositivo realocado do Artigo 53 da redação vigente com ajuste redacional.</p>
	<p>§ 2º Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Ativo Investido do Plano, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação desse pagamento ou recebimento.</p>	<p>Dispositivo realocado do Artigo 55 da redação vigente.</p>
	<p><b>Artigo 24</b> <b>As despesas administrativas relativas ao Plano de Benefícios poderão ser custeadas:</b></p>	<p>Disposição incluída para elencar as fontes de custeio previstas na legislação vigente.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>a) por contribuição dos Participantes e Assistidos;  b) por contribuição de Patrocinadoras;  c) por reembolso de Patrocinadora;  d) pelo resultado dos investimentos;  e) por receitas administrativas;  f) pelo fundo administrativo;  g) por doações.</p>	
	<p><b>Artigo 25</b>  A fonte de custeio das despesas administrativas será definida anualmente e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que serão deduzidas do próprio resultado dos investimentos.</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 54 do texto vigente, reformulada para definir que a fonte de custeio das despesas administrativas será definida anualmente e será aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p>
	<p><b>Artigo 26</b>  Nos casos em que o Participante se desligar do Plano de Benefícios, devido a resgate de contribuições, os recursos remanescentes da <b>Conta de Contribuição da Patrocinadora</b>, serão utilizados para a constituição de Fundo <b>Previdencial</b> que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora, ou outra destinação, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo <b>Conselho Deliberativo da Entidade</b>.</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 56 da redação vigente com ajuste de grafia e redacional, em especial para registrar nova denominação do Fundo.</p>



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>CAPÍTULO 6 – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO</b>	Este Capítulo corresponde ao Capítulo 10 do Regulamento vigente.
	<b>Artigo 27</b> A Entidade <b>poderá disponibilizar</b> uma Política de Investimentos que possibilitará aos Participantes e Assistidos, <b>a seu exclusivo critério e responsabilidade</b> , a opção por <b>Perfis de Investimentos para gestão dos recursos acumulados nos respectivos Saldos de Conta Aplicável, seguindo para tanto as normas de composição da carteira de investimentos selecionada e os limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, a partir de proposta apresentada pela Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação vigente.</b>	Dispositivo realocado do Artigo 59 do texto vigente com ajustes redacionais
	<b>Artigo 28</b> A opção do Participante e Assistido pelo Perfil de Investimentos será formalizada por meio do <b>Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser disponibilizado pela Entidade, contendo a indicação dos Perfis de Investimentos disponibilizados e a composição da carteira de aplicação de cada perfil.</b>	Disposição incluída relativa a Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade, a partir da unificação dos §§ 1º e 2º do Artigo 60 do Regulamento vigente.
	<b>Artigo 29</b> A Entidade disponibilizará aos Participantes e Assistidos <b>Regulamento dos Perfis de Investimentos, contendo as regras e detalhes de</b>	Inclusão de regra sobre disponibilização de Regulamento dos Perfis de Investimento e Política

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>cada perfil, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, bem como a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos em cada Perfil de Investimento.</b>	de Investimentos aos participantes e assistidos
	<b>Artigo 30</b> <b>A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do Saldo de Conta Aplicável sejam mantidos na opção vigente.</b>	Inclusão de disposição para prever os casos em que não houver formalização da opção por um dos perfis de investimentos oferecidos pela Entidade.
	<b>Artigo 31</b> A periodicidade para a mudança do Perfil de Investimentos e outras definições operacionais, <b>constarão do Regulamento dos Perfis de Investimentos aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</b>	Dispositivo realocado do § 4º do Artigo 60 do Regulamento vigente com ajuste redacional.
	<b>CAPÍTULO 7 – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE</b>	Este Capítulo 7 corresponde ao Capítulo 11 do Regulamento vigente.
	<b>Artigo 32</b> Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, <b>conforme segue:</b>	Dispositivo realocado do Artigo 62 do texto vigente com ajuste de numeração e redacional.
	I – Conta de Contribuição do Participante, constituída pelas seguintes subcontas:	Sem alteração.
	a) Subconta Básica - utilizada para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo	Ajuste redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	Participante <b>ativo</b> e as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado;	
	b) Subconta Voluntária - utilizada para registrar as Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante <b>ativo e as Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante Autopatrocinado;</b>	Ajuste redacional.
	c) <b>Subconta Esporádica – utilizada para registrar as Contribuições Esporádicas efetuadas pelo Participante ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado;</b>	Inclusão de subconta em razão da introdução de contribuições esporádicas.
	d) Subconta de Portabilidade I - utilizada para registrar os valores portados de outras entidades fechadas de previdência complementar;	Ajuste de alínea.
	e) Subconta de Portabilidade II - utilizada para registrar os valores portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e	Ajuste de alínea.
	f) Subconta de Migração - utilizada para registrar os valores <b>de reservas de migração individual</b>	Ajuste de alínea e redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>de participantes</b> do Plano PSAP/Bandeirante para o Plano de Benefícios.	
	II – Conta de Contribuição da Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:	Sem alteração.
	a) Subconta Normal - utilizada para registrar as Contribuições Normais; e	Sem alteração.
	b) Subconta Extraordinária – <b>utilizada</b> para registrar as Contribuições Extraordinárias.	Ajuste redacional.
	<b>Artigo 33</b> As Contas de Contribuição de Participante e da Patrocinadora, descritas nos incisos I e II <b>do artigo 32</b> , serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos obtido.	Dispositivo realocado do Artigo 63 do Regulamento vigente com ajuste de remissão.
CAPÍTULO 5 – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO <b>8</b> – DOS BENEFÍCIOS	Este Capítulo 8 corresponde ao Capítulo 5 do Regulamento vigente com ajustes de numeração de dispositivos.
SEÇÃO I – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	SEÇÃO I – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA	Alteração na denominação da Seção.
Artigo 11. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	<b>Artigo 34</b> O Participante será elegível a um <b>Benefício de Aposentadoria pleno</b> quando preencher as seguintes condições:	Ajuste de numeração e redacional devido a unificação dos benefícios de aposentadoria normal e antecipada.
I – ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;	I – ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;	Sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
II – ter, pelo menos, 3 (três) anos de vinculação ao Plano.		Exclusão de requisito de elegibilidade.
	<b>II – ter concretizado o Término do Vínculo com Patrocinadora.</b>	Inclusão de requisito de elegibilidade.
SEÇÃO II - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA		Seção excluída em razão da unificação dos benefícios de aposentadoria normal e antecipada em apenas Benefício de Aposentadoria na proposta de Regulamento.
Artigo 12. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	<b>Artigo 35</b> O Participante <b>poderá solicitar, antecipadamente, a concessão do Benefício de Aposentadoria</b> quando preencher as seguintes condições:	Ajuste de numeração e redacional em razão da unificação dos benefícios de aposentadoria normal e antecipada, possibilitando o requerimento de aposentadoria antecipadamente às condições de elegibilidade previstas no Artigo 34 da redação proposta.
I – ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e	I – ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e	Sem alteração.
II – ter, pelo menos, 3 (três) anos de vinculação ao Plano.		Exclusão de requisito de elegibilidade.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>II – ter concretizado o Término do Vínculo com Patrocinadora.</b>	Inclusão de requisito de elegibilidade.
<b>SEÇÃO III - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>SEÇÃO II - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	Renumeração de Seção.
Artigo 13. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	<b>Artigo 36</b> O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Ajuste de numeração.
I – seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;	I - seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;	Sem alteração.
II – tenha cessado o recebimento de qualquer complementação ou suplementação salarial paga pela Patrocinadora.	II - tenha cessado o recebimento de qualquer complementação ou suplementação salarial paga pela Patrocinadora.	Sem alteração.
Parágrafo Único. Será, igualmente, elegível ao benefício o Participante que, aposentado pela Previdência Social, cumprir os requisitos acima previstos.	Parágrafo Único Será, igualmente, elegível ao benefício o Participante que, aposentado pela Previdência Social, cumprir os requisitos acima previstos.	Sem alteração.
	<b>Artigo 37</b> <b>O Benefício de Aposentadoria por Invalidez deixará de ser devido caso a Previdência Social suspenda a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez por ela concedido,</b>	Inclusão de disposição para restar clara a vinculação do pagamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao respectivo pagamento de benefício pela Previdência Social.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>devido o Participante informar à Entidade, no caso de cancelamento do referido benefício.</b>	
	<b>Parágrafo Único Na hipótese de cancelamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, as Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora serão restabelecidas e corresponderão ao Saldo de Conta Aplicável, em quotas, existente na Data do Cálculo, e deduzidos, em quotas, os valores pagos ao Participante.</b>	Inclusão de disposição para prever o restabelecimento das Contas de Contribuição em caso de cancelamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.
Artigo 14. Não haverá pagamento de benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.		Disposição excluída.
Artigo 15. Não será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez nas seguintes situações:		Disposição excluída considerando que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está condicionada à elegibilidade ao benefício pela Previdência Social.
I – Invalidez resultante de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado;		Idem anterior.
II – Invalidez decorrente de comoção social, guerra, atentado ou catástrofe;		Idem anterior.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
III – Invalidez decorrente de caso fortuito ou força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja o Participante e/ou a Patrocinadora.		Idem anterior.
SEÇÃO IV - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	<b>SEÇÃO III - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE</b>	Renumeração da Seção.
Artigo 16. Por ocasião do falecimento do Participante será concedido um benefício de pensão por morte ao seu Beneficiário e, caso haja mais de um, o benefício será rateado em partes iguais entre os Beneficiários existentes.	<b>Artigo 38</b> <b>No caso de falecimento de Participante, seus Beneficiários receberão Benefício de Pensão por Morte calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, que será pago sob a forma de pagamento único ou sob a forma de benefício mensal, observadas as formas de pagamento previstas neste Regulamento, sendo a opção pela forma de recebimento exercida pelos Beneficiários, individualmente, em relação ao montante que lhes cabe, conforme determinado pelo Participante e procedimentos disponibilizados pela Entidade.</b>	Ajuste de numeração e reformulação da disposição considerando a nova definição de beneficiários relativa a participantes.
	<b>Artigo 39</b> <b>No caso de falecimento de Assistido, seus Beneficiários receberão Benefício de Pensão por Morte, calculado sobre o valor remanescente do Saldo de Conta Aplicável, por uma das formas previstas no Artigo 51 deste Regulamento ou na forma de prestação única. A opção pela forma de recebimento do Benefício de Pensão por Morte será exercida individualmente.</b>	Inclusão de disposição referente à concessão de Benefício de Pensão por Morte relacionado ao Assistido.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Parágrafo Único</b> Na hipótese de o Beneficiário optar pelo recebimento de renda mensal estará impedido de posteriormente reverter sua opção para pagamento do Saldo de Conta Aplicável a que faz jus, sob a forma de prestação única.</p>	<p>Inclusão de disposição impossibilitando reversão da opção do beneficiário.</p>
<p>Parágrafo Único. O benefício será, novamente, calculado e rateado entre os beneficiários remanescentes, na ocorrência das seguintes hipóteses:</p>		<p>Disposição excluída face à indicação de beneficiários.</p>
<p>I – perda da qualidade de Beneficiário Assistido;</p>		<p>Inciso excluído.</p>
<p>II – reconhecimento de Beneficiário após a morte do Participante ou do Assistido.</p>		<p>Inciso excluído.</p>
<p>Artigo 17. Não será concedido o benefício de pensão por morte quando o falecimento do Participante se der:</p>		<p>Disposição excluída na mesma linha da exclusão feita para o benefício de aposentadoria por invalidez.</p>
<p>I – em decorrência de comoção social, guerra, atentado ou catástrofe;</p>		<p>Inciso excluído.</p>
<p>II – em decorrência de caso fortuito ou força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja o Participante.</p>		<p>Inciso excluído.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 18. Ocorrerá à cessação do benefício de pensão por morte por ocasião da perda da qualidade de Beneficiário pelo último Assistido ou em virtude do esgotamento do saldo de conta.</p>	<p><b>Artigo 40</b> Ocorrerá a cessação do <b>Benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento de todos os Beneficiários ou na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Aplicável atribuível ao Beneficiário que tenha optado pela manutenção de recebimento de renda mensal, em relação à parcela a ele atribuível.</b></p>	<p>Ajuste de numeração com ajuste de grafia e redacional prevendo tratamento para a cessação do benefício de pensão por morte em relação à opção definida individualmente pelos beneficiários ou no caso de falecimento de todos os beneficiários.</p>
<p>Parágrafo Único. Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário pelo último Assistido, antes do esgotamento do Saldo De Conta Aplicável, o valor restante será pago, em uma única vez, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico.</p>	<p>Parágrafo Único Ocorrendo a <b>cessação do Benefício de Pensão por Morte pelo falecimento do Beneficiário</b>, antes do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o valor <b>remanescente</b> será pago, em uma única vez, aos <b>seus respectivos</b> herdeiros <b>designados em inventário judicial ou extrajudicial</b>, mediante apresentação de alvará judicial <b>ou escritura pública.</b></p>	<p>Ajuste redacional para prever a destinação de valor remanescente do Saldo de Conta Aplicável atribuível a beneficiário, no caso de falecimento.</p>
<p>Artigo 19. O benefício de pensão por morte, devido após a concessão de um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, corresponderá ao valor restante do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma</p>		<p>Exclusão de disposição devido à inclusão do Artigo 39 da redação proposta.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
de pagamento escolhida pelo Assistido quando da concessão do Benefício de Aposentadoria.		
Artigo 20. Em caso de benefício de pensão por morte, devido antes da concessão de um Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, caberá ao Beneficiário com maior idade escolher uma das formas de pagamento previstas nos incisos I a III do art. 29 deste Regulamento.		Exclusão de disposição devido à inclusão do Artigo 38 da redação proposta.
Artigo 21. Na ausência de Beneficiários aptos a receber o benefício de pensão por morte, o valor constante do Saldo de Conta Aplicável será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico.		Disposição excluída face à inclusão do Artigo 13 da redação proposta
SEÇÃO V - ABONO ANUAL	SEÇÃO IV - ABONO ANUAL	Seção renumerada.
Artigo 22. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação continuada e corresponderá ao valor do último Benefício pago, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção do Benefício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.	<b>Artigo 41</b> O Abono Anual será pago <b>no mês de dezembro de cada ano</b> ao Assistido <b>ou Beneficiário</b> que estiver recebendo Benefício <b>de Prestação Continuada</b> , e corresponderá <b>ao valor do benefício vigente no mês de dezembro do mesmo exercício, excepcionada a condição prevista no artigo 44 deste Regulamento.</b>	Ajuste de numeração e redacionais.
	<b>Artigo 42</b>	Inclusão de dispositivo para prever pagamento antecipado de parcela do

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>A Entidade poderá efetuar adiantamento de parte do valor correspondente ao Abono Anual, a critério da Diretoria Executiva.</b></p>	<p>abono anual, condicionado à aprovação pela Diretoria Executiva.</p>
	<p><b>Artigo 43</b>  <b>O pagamento de Abono Anual dependerá de prévia e expressa manifestação do Assistido ou Beneficiário, a cada ano, pelo meio e cronograma disponibilizados pela Entidade.</b></p>	<p>Inclusão de disposição condicionando o pagamento de abono anual a manifestação prévia do assistido ou beneficiário.</p>
	<p><b>Parágrafo Único</b> Não havendo manifestação prévia do Assistido ou Beneficiário, não haverá pagamento do Abono Anual, mesmo que no ano anterior tenha o Assistido ou o Beneficiário se manifestado pelo seu pagamento.</p>	<p>Inclusão de disposição para definir reflexos da não manifestação expressa do assistido ou beneficiário quanto ao pagamento do abono anual.</p>
	<p><b>Artigo 44</b>  <b>O Assistido ou Beneficiário que optou pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada sob a forma de renda mensal por prazo certo não fará jus ao Abono Anual.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para prever que no caso de o assistido ou beneficiário ter optado pelo recebimento do benefício sob a forma de prazo certo não haverá pagamento de abono anual.</p>
	<p><b>Parágrafo Único</b> O Assistido ou Beneficiário que, até o último dia útil anterior à data de eficácia deste Regulamento, nos termos do Artigo 121, tenha</p>	<p>Inclusão de disposição para manter pagamento do Abono Anual para os assistidos ou beneficiários que já percebiam benefícios na modalidade de renda mensal por prazo certo com</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>optado pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada sob a forma de renda mensal por prazo certo, com opção de Abono Anual, terá essa opção preservada, desde que mantida essa última opção inalterada. Caso se verifique alteração no prazo certo anteriormente definido o Abono Anual será suspenso aplicando-se o disposto no caput do artigo 44.</b></p>	<p>abono anual anteriormente à aprovação deste texto proposto ao regulamento do Plano de Benefícios, ressalvada a hipótese de eventual alteração no prazo certo anteriormente definido, que resultará na suspensão do abono anual.</p>
<p>SEÇÃO VI - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS</p>	<p><b>SEÇÃO V - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS</b></p>	<p>Seção renumerada.</p>
<p>Artigo 23. Os Benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e o benefício de pensão por morte pagos, cumulativamente, com o benefício de aposentadoria a um único Assistido que detenha a qualidade de Beneficiário e, ao mesmo tempo, de Participante deste Plano.</p>	<p><b>Artigo 45</b> Os <b>benefícios</b> previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e o <b>Benefício de Pensão por Morte</b> pagos, cumulativamente, com o <b>Benefício de Aposentadoria</b> a um único Assistido que detenha a qualidade de Beneficiário e, ao mesmo tempo, de <b>Assistido do Plano de Benefícios.</b></p>	<p>Ajuste de numeração, de grafia e redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO 6 – DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO 9 – DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	Capítulo 9 do texto vigente corresponde ao Capítulo 6 do Regulamento vigente.
Artigo 24. O requerimento dos benefícios previstos neste Regulamento far-se-á por meio da apresentação de documentos comprobatórios do preenchimento das condições de elegibilidade.	<b>Artigo 46</b> O requerimento dos benefícios previstos neste Regulamento far-se-á <b>pelo meio disponibilizado pela Entidade, com</b> apresentação <b>concomitante</b> de documentos comprobatórios do preenchimento das condições de elegibilidade.	Ajuste de numeração e redacional.
§1º Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês de competência.	§1º Para o Participante ou Beneficiário que <b>requerer o benefício</b> à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês de competência.	Ajuste redacional.
§2º Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à Entidade após o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.	§2º Para o Participante ou Beneficiário que <b>requerer o benefício</b> à Entidade após o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.	Ajuste redacional.
Artigo 25. A Data do Cálculo dos benefícios programados e de risco, do Benefício Proporcional Diferido, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência. Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo	<b>Artigo 47</b> A Data do Cálculo dos <b>Benefícios de Prestação Continuada</b> , bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.	Ajuste de numeração e redacional.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.		
	<p><b>Parágrafo Único</b> Para os efeitos do previsto no Artigo 47, considerar-se-á, para o cálculo de Benefícios de Prestação Continuada e Resgate o Saldo de Conta Aplicável, observando o seguinte:</p> <p>I. se o evento ocorrer até o 5º dia útil do mês em curso, o pagamento do benefício terá valor integral e será feito no mês de competência; ou</p> <p>II. se o evento ocorrer após o 5º dia útil do mês em curso, o pagamento do benefício terá valor integral e será feito no mês imediatamente subsequente ao de competência.</p>	Desmembramento do Artigo 25 da redação atual para registro de pagamento integral do benefício e não proporcional, bem como prazo de pagamento a depender da data do evento.
Artigo 26. A data do evento será caracterizada pela data do Término do Vínculo, data do	<b>Artigo 48</b>	Ajuste de numeração e redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
falecimento do participante, data do preenchimento das condições para recebimento do Benefício por Invalidez ou do Benefício Proporcional Diferido, data do requerimento do Resgate ou da Portabilidade ou do benefício do Autopatrocinado, conforme aplicável.	A data do evento será caracterizada pela <b>data do requerimento, ou a data em que todos os documentos comprobatórios necessários forem apresentados, conforme definido pela Entidade.</b>	
Artigo 27. Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo, com os reajustes previstos neste Regulamento.	<b>Artigo 49</b> Toda e qualquer prestação terá início após o <b>respectivo requerimento</b> e deferimento pela Entidade.	Ajuste de numeração e redacional para registrar que o pagamento do benefício terá início após o respectivo requerimento e deferimento pela Entidade.
Artigo 28. A partir da concessão dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por invalidez, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, a qualquer tempo, pago em única ou mais parcelas.	<b>Artigo 50</b> A partir da concessão dos Benefícios de Aposentadoria, <b>Pensão por Morte</b> ou por Invalidez, o <b>Assistido</b> poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, a qualquer tempo, pago em <b>prestação</b> única.	Ajuste de numeração, grafia e redacional para registrar exclusão de parcelamento.
	§ 1º <b>A opção pelo recebimento do valor de que trata o caput do Artigo 50 será permitida no máximo por 2 (duas) vezes, tanto para o Assistido quanto para os Beneficiários, mesmo que sua soma não atinja o limite de 25% (vinte e cinco por cento).</b>	Inclusão de disposição para prever opção limitada a duas vezes, envolvendo assistido e respectivo beneficiário.
	§ 2º <b>A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) alcança o Assistido e seu grupo de</b>	Inclusão de disposição para prever que a limitação alcança o Assistido e

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>Beneficiários, bem como abrange outras opções já formalizadas em operações de migração já concretizadas que tenham envolvido o Plano de Benefícios.</b>	seu grupo de Beneficiários, bem como abrange outras opções já formalizadas em operações de migração já concretizadas que tenham envolvido o Plano de Benefícios.
	<b>§ 3º Caso o percentual previsto no caput não tenha sido atingido em sua totalidade pelo Assistido, cada Beneficiário poderá solicitar o saque do percentual remanescente.</b>	Inclusão de disposição para prever que na hipótese de o percentual de 25% não ter sido atingido em sua totalidade pelo Assistido, cada Beneficiário poderá solicitar o saque do percentual remanescente.
	<b>§ 4º A opção a que se refere o Artigo 50 somente poderá ser concretizada se o valor do benefício resultante da opção por uma das formas previstas no Artigo 51 deste Regulamento, calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, for superior a uma Unidade Previdenciária – UP.</b>	Inclusão de disposição para facultar a opção somente se o valor do benefício calculado sobre o saldo de conta aplicável remanescente for superior a uma UP.
§ 1º Para efeito do parcelamento previsto no caput, o valor será atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos do perfil escolhido pelo Participante.		Disposição excluída por não mais envolver pagamento parcelado no texto proposto.
§ 2º O Assistido oriundo do PSAP/Bandeirante, optante pela migração de que trata o Capítulo 14, que tenha optado pelo recebimento da		Disposição incorporada no contexto do § 2º do Artigo 50 da redação proposta.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>antecipação a que se refere o art. 101, §1º, não poderá realizar a opção de que trata o caput.</p>		
<p>Artigo 29. Os Benefícios de Prestação Continuada serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável e serão pagos conforme opção por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p><b>Artigo 51</b> Os Benefícios de Prestação Continuada serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável, <b>considerando-se o saldo remanescente no caso de ser concretizada a opção prevista no Artigo 50 deste Regulamento, e serão pagos conforme opção por uma das seguintes formas de pagamento:</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional referenciando Saldo de Conta Aplicável remanescente no caso de ser concretizada a opção prevista no Artigo 50 da redação proposta.</p>
<p>I. Um benefício de renda mensal calculado pela aplicação de um percentual entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a que o Participante fizer jus, apurados no último dia do mês de competência;</p>	<p>I. um benefício de renda mensal calculado pela aplicação de percentual em múltiplos de <b>0,1% (zero vírgula um por cento)</b>, limitado a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a que o Participante fizer jus. <b>Será facultado ao Participante indicar 0% (zero por cento) nesta opção;</b></p>	<p>Ajuste redacional para registrar que o percentual deverá ser em múltiplos de 0,1% e exclusão da referência à data de cálculo, em razão da previsão do Artigo 47 da redação proposta.</p>
<p>II. Uma renda mensal por prazo certo, em anos completos a partir da Data do Cálculo, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>	<p>II. <b>um benefício de</b> renda mensal por prazo certo, em anos completos, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos <b>e no máximo, 20 (vinte) anos;</b></p>	<p>Ajuste redacional para inclusão de prazo máximo e exclusão da referência à Data do Cálculo, em razão da previsão do Artigo 47 da redação proposta.</p>
<p>III. Uma renda de valor monetário constante, determinado pelo Assistido, não podendo ser superior a 2,5% do Saldo de Conta Aplicável existente no mês anterior à data de requerimento. O valor monetário escolhido será transformado,</p>	<p>III. uma renda de valor monetário constante, não podendo ser superior a 2,5% <b>(dois vírgula cinco por cento)</b> do Saldo de Conta Aplicável existente no mês anterior à data de requerimento. O valor monetário escolhido</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
mensalmente, em quotas e abatido do Saldo de Conta Aplicável.	será transformado, mensalmente, em quotas e abatido do Saldo de Conta Aplicável.	
Parágrafo Único. A primeira parcela será devida na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.		Exclusão de disposição. Pagamento será integral conforme previsto no parágrafo único do Artigo 47 da redação proposta.
Artigo 30. O percentual de renda financeira poderá ser alterado pelo Participante ou seus Beneficiários, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente à alteração.	<b>Artigo 52</b> <b>Ao Assistido é facultado alterar, a qualquer tempo, os percentuais, prazos ou valores indicados nos incisos do Artigo 51, bem como alterar a forma de recebimento dentre as opções previstas. Caso o Assistido opte por um novo prazo de recebimento, inciso II do Artigo 51, o recálculo de benefício considerará as parcelas que já foram pagas, deduzindo-as do prazo final escolhido, bem como será observado o disposto previsto no Artigo 44.</b>	Ajuste de numeração e reformulação da disposição.
	<b>§ 1º Uma vez exercida a faculdade prevista neste Artigo a nova forma de recebimento passará a vigorar no mesmo mês se concretizada pelo meio disponibilizado pela Entidade até o 5º dia útil do mês em curso.</b>	Inclusão de disposição para prever início de vigência da opção pela alteração da forma de recebimento de benefício.
	<b>§ 2º Se a opção for concretizada pelo meio disponibilizado pela Entidade, após o 5º dia útil do mês em curso, o pagamento decorrente da opção passará a vigorar a partir do mês subsequente.</b>	Inclusão de disposição para prever início de vigência da opção pela alteração da forma de recebimento de benefício.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>§ 3º <b>A faculdade prevista neste Artigo somente será possível se o valor decorrente do benefício de renda mensal resultante for superior ao valor mínimo previsto no Artigo 56 deste Regulamento. Caso seja inferior o Assistido deverá rever a sua opção e caso não o faça será mantida a forma até então praticada até que se concretize nova opção formal.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para prever que a possibilidade de alteração de forma de recebimento de benefício está condicionada aos limites estabelecidos no Artigo 56 do texto proposto.</p>
<p>Artigo 31. Os Benefícios de Prestação Continuada ou de pagamento único serão calculados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ou último disponível.</p>	<p><b>Artigo 53</b> Os Benefícios de Prestação Continuada ou de pagamento único serão calculados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ou último disponível.</p>	<p>Ajuste de numeração.</p>
<p>Artigo 32. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até a data em que não houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento ou até que se complete o período de recebimento da renda mensal por prazo certo.</p>	<p><b>Artigo 54</b> Os Benefícios de Prestação Continuada serão pagos até a data em que não houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento ou até que se complete o período de recebimento da renda mensal por prazo certo.</p>	<p>Ajuste de numeração.</p>
<p>Artigo 33. Em relação aos benefícios deste Plano, a Patrocinadora não assumirá custeio adicional bem como contribuições complementares àquelas já efetuadas.</p>	<p><b>Artigo 55</b> Em relação aos benefícios <b>previstos no Plano de Benefícios</b>, a Patrocinadora não assumirá custeio adicional bem como contribuições complementares àquelas <b>previstas neste Regulamento</b>.</p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 34. Qualquer benefício previsto neste Capítulo, que resulte em um valor mensal inferior a 1 (uma) UP, na data do pagamento, será pago em parcela única, correspondente ao Saldo de Conta Aplicável na data do pagamento.</p>	<p><b>Artigo 56</b> Qualquer benefício previsto neste Capítulo, que resulte em um valor mensal inferior a 1 (uma) UP, na data do pagamento, será pago em parcela única, correspondente ao Saldo de Conta Aplicável na data do pagamento, <b>excepcionando-se quando a opção do Participante for para percentual 0% (zero por cento).</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional considerando a inclusão de percentual 0% prevista no Artigo 51, inciso I do texto proposto.</p>
<p>Parágrafo Único. O recebimento do benefício em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do Assistido e extinção de todas as obrigações da Entidade frente ao Plano.</p>	<p>Parágrafo Único O recebimento do benefício em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do Assistido e extinção de todas as obrigações da Entidade <b>em relação ao Plano de Benefícios, para com o Assistido, seus Beneficiários e herdeiros.</b></p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Artigo 35. O Participante e seus Beneficiários poderão requerer o pagamento em parcela única dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte.</p>		<p>Disposição excluída.</p>
<p>Parágrafo Único. O pagamento será devido a partir do mês subsequente ao preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício.</p>		<p>Disposição excluída</p>
<p>Artigo 36. A opção pelo disposto nos artigos 28 ou 35 dar-se-á uma única vez, de forma irrevogável e irretratável.</p>		<p>Disposição excluída</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Artigo 37. O valor inicial dos benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o Saldo de Conta Aplicável, acrescido do Retorno dos Investimentos do Plano.		Disposição excluída
§ 1º O valor inicial de que trata o caput será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único.		Disposição excluída
§ 2º O disposto no caput não se aplica ao Benefício por Morte concedido ao Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido artigo deste Regulamento.		Disposição excluída
Artigo 38. Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	<b>Artigo 57</b> Verificado erro no pagamento de qualquer <b>benefício</b> , ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Ajuste de numeração e de grafia.
§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no retorno dos investimentos, de acordo com o perfil escolhido pelo participante ou determinado pelo Conselho Deliberativo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de	§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no <b>Retorno</b> dos <b>Investimentos</b> , de acordo com o perfil escolhido pelo <b>Participante ou Assistido</b> , considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada	Ajuste redacional e de grafia.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou <b>Assistido</b> , ou da data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	
§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até completa liquidação do débito.	§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação do débito.	Ajuste de grafia.
Artigo 39. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência ou no último mês disponível.	<b>Artigo 58</b> Os Benefícios de Prestação Continuada, <b>excetuados aqueles pagos sob a forma de renda de valor monetário constante</b> , serão reajustados de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido pelo Plano <b>de Benefícios</b> , no mês imediatamente anterior ao mês de competência ou no último mês disponível, <b>observado o previsto no Artigo 53 deste Regulamento.</b>	Ajuste de numeração e redacional.
	<b>Artigo 59</b> <b>O Assistido, incluindo o Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal que sejam portadores de moléstia grave, conforme definido pela legislação fiscal e mediante comprovação por atestado médico, poderão optar, a qualquer tempo, por meio disponibilizado pela Entidade, pela alteração do percentual do benefício de renda mensal calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, do</b>	Inclusão de disposição para tratamento excepcional em caso de moléstia grave.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>prazo certo determinado, em anos completos ou valor monetário constante de renda mensal, bem como poderá alterar a forma de recebimento do benefício, inclusive com a definição de prazos e percentuais diferentes daqueles previstos no Artigo 51 deste Regulamento, sendo o prazo certo a partir de 1 (um) mês, percentual superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o benefício de renda mensal e para renda mensal de valor monetário constante, de modo a acelerar o recebimento do Saldo de Conta Aplicável remanescente a que faz jus.</b></p>	
<p>CAPÍTULO 7 – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO E DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE TRABALHO</p>		<p>Parte deste Capítulo foi realocado para o Capítulo 11 do texto proposto.</p>
<p>SEÇÃO I - DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO</p>		<p>Subtítulo passou a ser título do Capítulo 11.</p>
<p>Artigo 40. O tempo de Vinculação ao Plano é o último período ininterrupto contado a partir da inscrição do Participante no Plano.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 94 da redação proposta, com ajuste redacional.</p>
<p>Parágrafo Único. No cálculo do tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de</p>		<p>Disposição realocada para o Parágrafo Único do Artigo 94 da redação proposta, sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.		
Artigo 41. O tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos seguintes casos:		Disposição realocada para o Artigo 95 do texto proposto sem alteração.
I - qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho de até 60 (sessenta) dias;		Disposição realocada para o Artigo 95 inciso I do texto proposto sem alteração.
II - licença compulsória do Participante na Patrocinadora, por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;		Disposição realocada para o Artigo 95 inciso II do texto proposto sem alteração.
III - licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido;		Disposição realocada para o Artigo 95 inciso III do texto proposto sem alteração.
IV - Término do Vínculo, desde que o Participante se torne um Participante Autopatrocinado ou um Participante Vinculado.		Disposição realocada para o Artigo 95 inciso IV do texto proposto sem alteração.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 42. Após ter sido interrompido um período de tempo de Vinculação ao Plano, o retorno às atividades na Patrocinadora dará início a um novo período de tempo de Vinculação ao Plano, a não ser que a mesma, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de tempo de Vinculação ao Plano anterior.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 96 do texto proposto com ajuste redacional.</p>
<p>Artigo 43. Por ocasião da incorporação de outros planos por este Plano de Benefícios, o tempo de Vinculação ao Plano Incorporado, anteriormente à data de transferência para este Plano, será incluído na contagem do tempo de Vinculação ao Plano Incorporador.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 97 do texto proposto com ajuste redacional.</p>
<p>Parágrafo único. Para os Participantes oriundos da migração do PSAP/Bandeirante de que trata a Seção II do Capítulo 14 o tempo de vinculação ao plano de origem também será considerado na contagem do seu tempo de Vinculação ao Plano.</p>		<p>Disposição excluída do texto proposto considerando a concretização da operação de imigração.</p>
<p><b>CAPÍTULO 8 – DAS CONTRIBUIÇÕES</b></p>		<p>Capítulo realocado para o Capítulo 5 da redação proposta.</p>
<p><b>SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</b></p>		<p>Seção realocada para o Capítulo 5 da redação proposta.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Artigo 44. As contribuições do Participante compreendem as seguintes espécies:		Disposição realocada para o Artigo 15 da redação proposta.
I – Contribuição Básica, obrigatória, correspondendo, no mínimo, a 1% (um por cento), sendo que o percentual máximo poderá variar entre 5% (cinco por cento) e 7% (sete por cento) do Salário de Contribuição, conforme definido no plano de custeio.		Disposição realocada para o inciso I do Artigo 15 da redação proposta com ajuste redacional.
II – Contribuição Voluntária, facultativa, podendo ser efetuado o percentual escolhido através da folha de pagamento da Patrocinadora. A Entidade não se responsabilizará por ausência de desconto em folha de pagamento por falta de recursos, em função do nível de desconto solicitado. A contribuição voluntária também poderá ser realizada em valores monetários constantes, por meio definido pela entidade, a qualquer tempo.		Disposição realocada para o inciso II do Artigo 15 da redação proposta com ajuste redacional.
Parágrafo Único. A Contribuição Básica será descontada da folha de salários do Participante, mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição será efetuada na proporção de (1/12) um doze avos por mês de contribuição.		Disposição realocada para o § 4º do Artigo 15 da redação proposta com ajuste redacional.
Artigo 45. Caberá a Patrocinadora repassar à Entidade as Contribuições Básicas e voluntárias		Disposição realocada para o Artigo 16 da redação proposta com ajuste redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
do Participante, até o último dia útil do mês de competência.		
Parágrafo Único. O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à Entidade deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, sob pena de responder pelos acréscimos previstos no artigo 51 deste Regulamento.		Disposição realocada para Parágrafo Único do Artigo 16 da redação proposta com ajuste redacional e de remissão.
Artigo 46. O Participante poderá solicitar a suspensão de suas Contribuições Básicas, ocasião em que a Contribuição Normal da Patrocinadora também será suspensa.		Disposição realocada com reformulação para o Artigo 17 e Parágrafo único da redação proposta.
§ 1º O Participante deverá indicar período, de sua livre escolha, pelo qual vigorará a suspensão das contribuições.		Disposição realocada com reformulação para o Artigo 17 e Parágrafo único da redação proposta.
§ 2º O Participante poderá solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da suspensão e consequente restabelecimento das contribuições.		Disposição realocada com reformulação para o Artigo 17 e Parágrafo único da redação proposta.
§ 3º A suspensão das Contribuições Básica e Normal não implica a suspensão da Contribuição referente à taxa administrativa, sendo esta obrigatória, inclusive, durante o período de suspensão.		Disposição realocada com reformulação para o Artigo 17 e Parágrafo único da redação proposta.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 4º As disposições previstas neste artigo também se aplicam ao Participante Autopatrocinado, ocasião em que restarão suspensas, apenas, a Contribuição Básica e a Contribuição Normal da Patrocinadora, previstas nos incisos I e II do art. 75 deste Regulamento, permanecendo a obrigação pelo adimplemento da Contribuição referente à taxa administrativa, constante do inciso III do mesmo artigo.</p>		<p>Disposição realocada com reformulação para o Artigo 17 e Parágrafo único da redação proposta.</p>
<p>Artigo 47. O Participante deverá comunicar à Entidade, por escrito, o percentual escolhido para sua Contribuição Básica e o percentual ou o valor nominal em moeda corrente nacional escolhido para as Contribuições Voluntárias, o qual poderá ser alterado semestralmente, em julho e dezembro, para vigorar a partir do mês seguinte.</p>		<p>Disposição realocada com reformulação para o Artigo 18 e §§ da redação proposta.</p>
<p>§ 1º. O Participante que entregar o formulário com a comunicação à ENERPREV até o dia 5 (cinco) do mês terá o desconto processado na folha de salário do mesmo mês.</p>		<p>Disposição realocada com reformulação para o Artigo 18 e §§ da redação proposta.</p>
<p>§ 2º. O Participante que entregar o formulário com a comunicação à ENERPREV a partir do dia 6 (seis) do mês terá o desconto processado na folha de salário do mês subsequente.</p>		<p>Disposição realocada com reformulação para o Artigo 18 e §§ da redação proposta.</p>
<p>SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p>		<p>Seção realocada para o Capítulo 5 da redação proposta.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Artigo 48. A Contribuição Normal das Patrocinadoras será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante, sendo que a data de seu recolhimento não poderá ultrapassar o último dia útil do mês de competência.		Disposição realocada para o Artigo 19 da redação proposta.
Artigo 49. As Patrocinadoras poderão realizar Contribuições Extraordinárias a qualquer tempo utilizando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes deste Plano.		Disposição realocada para o Artigo 20 da redação proposta com ajuste redacional.
Artigo 50. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas, mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição será efetuada na proporção de (1/12) um doze avos por mês de contribuição.		Disposição realocada para o Artigo 21 da redação proposta com reformulação.
Artigo 51. O atraso no recolhimento das contribuições devidas pelas Patrocinadoras, bem como aquelas de responsabilidade do Participante, acarretarão em:		Disposição realocada para o Artigo 22 da redação proposta com reformulação.
I – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;		Disposição realocada para o Artigo 22 I sem alteração.
II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e		Disposição realocada para o Artigo 22 II sem alteração.





Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
III – atualização de acordo com a variação do CDI.		Disposição realocada para o Artigo 22 III com alteração de índice para IPCA, acrescido de 4% a.a.
§ 1º Se na folha de pagamento não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante, em acordo com a Patrocinadora, deverá recolher o valor devido diretamente à Entidade ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ou a Patrocinadora descontará e repassará o valor da Contribuição à Entidade no segundo mês subsequente ao de competência assumindo as penalidades previstas neste Regulamento.		Disposição realocada como § 1º do Artigo 22 com ajuste redacional.
§ 2º Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput serão alocados na conta de despesas administrativas.		Disposição realocada para o § 2º do Artigo 22 do texto proposto com ajuste redacional.
§ 3º Os valores correspondentes à aplicação da atualização prevista no inciso III do caput serão alocados no Saldo de Conta do Participante ou na Conta de Despesa Administrativas, de acordo com a origem do valor devido e observada a legislação vigente.		Disposição realocada para o § 2º do Artigo 22 do texto proposto com ajuste redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 52. O valor do Ativo Investido do Plano na Data de Avaliação, conforme consta das demonstrações contábeis da Entidade, foi determinado segundo o valor de mercado. Esse valor foi dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação. O valor da quota inicial, no mês de implantação do plano, foi de R\$1,00 (um real).</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 23 do texto proposto com ajuste de redacional.</p>
<p>Artigo 53. A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Ativo Investido do Plano e de suas quotas.</p>		<p>Disposição realocada para o § 1º do Artigo 23 da redação proposta.</p>
<p>Artigo 54. As despesas administrativas serão de responsabilidade da Patrocinadora, podendo ser rateadas com os Participantes por meio de decisão do Conselho Deliberativo, salvo o disposto no Parágrafo Único.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 25 do texto proposto com reformulação.</p>
<p>Parágrafo Único. Caberá aos Participantes Autopatrocinados ou em Benefício Proporcional Diferido o custeio das despesas administrativas.</p>		<p>Dispositivo excluído considerando o contexto do Artigo 25 da redação proposta.</p>
<p>Artigo 55. Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Ativo Investido do Plano, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação desse pagamento ou recebimento.</p>		<p>Dispositivo realocado para o § 2º do Artigo 23 da redação proposta.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 56. Nos casos em que o Participante se desligar do Plano, devido a requisição do resgate de contribuições, os recursos remanescentes da conta de contribuição da patrocinadora, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras de Contribuição que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora, ou outra destinação, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pela Patrocinadora e pelo órgão competente da Entidade.</p>		<p>Dispositivo realocado para o Artigo 26 do texto proposto.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO 9 – DA LICENÇA NÃO REMUNERADA</b></p>		<p>O Capítulo 9 do Regulamento vigente foi remanejado para o Capítulo 12 do texto proposto.</p>
<p>Artigo 57. O Participante que sofrer afastamento por doença, acidente ou licença maternidade, da Patrocinadora, sem direito à remuneração, poderá optar por continuar a pagar sua Contribuição Básica. Ocasão em que a Patrocinadora continuará a efetuar as Contribuições Normais.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 98 do texto proposto com ajuste redacional.</p>
<p>§ 1º O Participante deverá formalizar sua opção, por escrito, e encaminhar à Entidade em até 30 (trinta) dias, contados do dia da licença ou afastamento.</p>		<p>Disposição realocada para o § 1º do Artigo 98 do texto proposto com ajuste redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
§ 2º Na hipótese de o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano será considerado como data de início o dia imediatamente seguinte ao da sua licença ou afastamento.		Disposição realocada para o § 2º do Artigo 98 do texto proposto com ajuste redacional.
§ 3º Na ausência de manifestação ou opção de não contribuir para o Plano durante o período de licença ou afastamento, as contribuições de Patrocinadora e de Participante serão suspensas.		Disposição realocada para o § 3º do Artigo 98 do texto proposto com ajuste redacional.
§ 4º Na hipótese prevista no caput, será utilizada como base de cálculo, para fins de pagamento, o valor do Salário de Contribuição a que o Participante teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.		Disposição realocada para o § 4º do Artigo 98 do texto proposto sem alteração.
Artigo 58. A contribuição básica do participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário de Contribuição devido pela Patrocinadora.		Disposição realocada para o Artigo 99 do texto proposto com ajuste redacional.
CAPÍTULO 10 – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO		Este Capítulo 10 foi realocado para o Capítulo 6 do texto proposto.
Artigo 59. A Entidade desenvolverá uma Política de Investimento que possibilitará aos Participantes e Assistidos a opção por perfis de investimento que serão disponibilizados para aplicação dos recursos do respectivo Saldo de Conta Aplicável, bem como a migração periódica		Disposição realocada para o Artigo 27 do texto proposto com ajustes redacionais.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
do referido saldo para perfil que melhor se adapte a sua realidade, na forma do §3º do artigo 60.		
§ 1º A opção pelo perfil de Investimento permite que o Participante ou o Assistido escolha, dentre as diferentes carteiras de aplicação oferecidas pela Entidade, a que melhor se adapta ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.		Disposição excluída.
§ 2º Os perfis serão criados na forma de composições balanceadas, entre as duas opções abaixo. Vários perfis poderão ser abertos, com diferentes proporções entre Renda Fixa, Renda Variável e outros investimentos:		Disposição excluída.
I. FIXO: alocação dos recursos apenas no Segmento de Renda Fixa, configurando baixo risco de perda do capital investido.		Disposição excluída.
II. MISTO: alocações de recursos nos Segmentos de Renda Fixa, Renda Variável e em outros tipos de investimentos previstos na legislação, na proporção definida na Política de Investimentos do Plano. Estes perfis apresentam maior risco de perda do capital investido.		Disposição excluída.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 3º Os diversos Perfis MISTOS e a composição da carteira de aplicação de cada um deles, assim como a composição da carteira de aplicação do Perfil FIXO, serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade e divulgados aos Participantes e Assistidos.</p>		<p>Disposição excluída.</p>
<p>Artigo 60. O Participante deverá formalizar a sua opção pelo perfil de investimento no momento de sua adesão ao Plano. O Participante ou Assistido que já estava inscrito no Plano, quando da implantação dos perfis de investimento, formalizará sua opção no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p>		<p>Disposição excluída.</p>
<p>§ 1º A opção será formalizada por meio do Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser preenchido e assinado pelo Participante ou Assistido e entregue à Entidade.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 28 do texto proposto com ajuste redacional.</p>
<p>§ 2º O Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade indicará cada perfil de investimento disponível e a composição da carteira de aplicação de cada perfil.</p>		<p>Disposição realocada para o Artigo 28 do texto proposto com ajuste redacional.</p>
<p>§ 3º O Participante ou Assistido poderá migrar, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, seu Saldo de Conta Aplicável para o perfil de investimento que melhor se adapte a sua realidade, por meio do preenchimento e</p>		<p>Disposição excluída considerando o contexto do Artigo 31 da redação proposta.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
assinatura de novo Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade.		
§ 4º A periodicidade para a mudança do perfil de investimentos e outras definições operacionais, constará em regulamento específico, que passará a ser vigente na época da implantação dos perfis no referido plano e com a prévia aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.		Disposição realocada para o Artigo 31 do texto proposto com ajuste redacional.
Artigo 61. O Participante ou Assistido que não formalizar sua opção por um dos perfis de investimento será enquadrado no perfil indicado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, especificamente, para Participantes e Assistidos que se mantiveram omissos sob este aspecto, cabendo-lhes observar o disposto no § 3º do artigo 60, em momento próprio para tanto.		Disposição realocada para o Artigo 30 do texto proposto com ajuste redacional.
CAPÍTULO 11 – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE		Capítulo 11 do Regulamento vigente realocado para o Capítulo 7 da redação proposta.
Artigo 62. Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante:		Disposição realocada para o Artigo 32 do texto proposto com ajuste redacional.
I – Conta de Contribuição do Participante, constituída pelas seguintes subcontas:		Disposição realocada para o Artigo 32 I do texto proposto sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
a) Subconta Básica - utilizada para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado;		Disposição realocada para o Artigo 32 I (a) do texto proposto com ajuste redacional.
b) Subconta Voluntária - utilizada para registrar as Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante;		Disposição realocada para o Artigo 32 I (b) do texto proposto com ajuste redacional.
c) Subconta de Portabilidade I - utilizada para registrar os valores portados de outras entidades fechadas de previdência complementar;		Disposição realocada para o Artigo 32 I (d) do texto proposto sem alteração.
d) Subconta de Portabilidade II - utilizada para registrar os valores portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e		Disposição realocada para o Artigo 32 I (e) do texto proposto sem alteração.
e) Subconta de Migração - utilizada para registrar os valores oriundos da migração do PSAP/Bandeirante, de que trata a Seção II do Capítulo 14, com exceção dos recursos registrados no plano de origem como sendo oriundos de Portabilidade, os quais serão alocados nas Subcontas descritas nas alíneas “c” e “d” deste inciso, de acordo com sua origem.		Disposição realocada para o Artigo 32 I (f) do texto proposto com ajuste redacional.
II – Conta de Contribuição da Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:		Disposição realocada para o Artigo 32 II do texto proposto sem alteração.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
a) Subconta Normal - utilizada para registrar as Contribuições Normais; e		Disposição realocada para o Artigo 32 II (a) do texto proposto sem alteração.
b) Subconta Extraordinária, para registrar as Contribuições Extraordinárias das Patrocinadoras.		Disposição realocada para o Artigo 32 II (b) do texto proposto com ajuste redacional.
Artigo 63. As Contas de Contribuição de Participante e da Patrocinadora, descritas nos incisos I e II do artigo 62, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos obtido.		Dispositivo realocado para o Artigo 33 do texto proposto com ajuste de referência.
<b>CAPÍTULO 12 – DOS INSTITUTOS</b>	<b>CAPÍTULO 10 – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</b>	Capítulo renumerado com ajuste no título.
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	Sem alteração.
Artigo 64. Ocorrendo o Término do Vínculo com a Patrocinadora, antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios assegurados por este Plano, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	<b>Artigo 60</b> Ocorrendo o Término do Vínculo com a Patrocinadora, antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade <b>ao benefício pleno previsto no Plano de Benefícios</b> , o Participante <b>ativo</b> poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Ajuste de numeração e redacional.
Artigo 65. No prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da rescisão do vínculo com a Patrocinadora, a Entidade fornecerá ao Participante os seguintes documentos:	<b>Artigo 61</b> No prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação <b>do Término do Vínculo</b> com a Patrocinadora, a Entidade fornecerá ao Participante <b>ativo</b> os seguintes documentos:	Ajuste de numeração e redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
I – Extrato contendo informações sobre sua posição financeira junto ao Plano; e	I. Extrato contendo informações sobre sua posição financeira junto ao Plano <b>de Benefícios</b> ; e	Ajuste redacional.
II – Termo para formalização da opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.	II. Termo para formalização da opção por um dos institutos previstos <b>neste Capítulo</b> .	Ajuste redacional.
§ 1º O Participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do termo descrito no inciso II do caput, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	§ 1º O Participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do termo descrito no inciso II do caput, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Sem alteração.
§ 2º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§ 2º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Sem alteração.
§ 3º Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o Participante tenha manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições legais e regulamentares previstas para o instituto.	§ 3º Decorrido o prazo previsto neste <b>Artigo</b> , sem que o Participante tenha manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, <b>será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido</b> .	Ajuste redacional.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Artigo 66. A Data do Cálculo para pagamento da primeira parcela devida em razão da opção pelo resgate, será:		Dispositivo excluído em razão do disposto no Artigo 47 da redação proposta.
I - Até o último dia útil, quando entregue o termo de opção por um dos institutos até o 5º dia útil do mês; e		Dispositivo excluído.
II - Até o último dia útil do mês subsequente, quando entregue o termo de opção por um dos institutos após o 5º dia útil do mês.		Dispositivo excluído.
Artigo 67. O Participante que, após opção por qualquer dos institutos, vier a ser readmitido na Patrocinadora ou admitido em outra Patrocinadora deste Plano, bem como assumir cargo de administração em qualquer delas poderá reingressar no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, mantendo um único vínculo, desde que não tenha optado pelo Resgate ou Portabilidade.	<p><b>Artigo 62</b>  O Participante <b>Vinculado ou Autopatrocinado</b> que <b>vier a ser admitido ou</b> readmitido em Patrocinadora do Plano de Benefícios, bem como assumir cargo de administração em qualquer delas poderá reingressar no Plano de Benefícios e optar por:</p> <p><b>(a) manter as duas vinculações ao Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou</b>  <b>(b) unificar sua relação com o Plano de Benefícios mantendo um único vínculo.</b></p>	Ajuste de numeração e reformulação.
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Sem alteração.
Artigo 68. É facultado ao Participante, ao ocorrer o Término do Vínculo com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano, mediante opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que	<p><b>Artigo 63</b>  <b>O Participante ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de Término do Vínculo, desde que não seja elegível ao Benefício de</b></p>	Ajuste de numeração e reformulação.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.	<b>Aposentadoria pleno. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu Saldo de Conta Aplicável, excluídos os recursos portados, ficará retido no Plano de Benefícios até que complete a idade prevista para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria pleno, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.</b>	
§ 1º O Saldo de Conta Aplicável ficará retido no Ativo Investido do Plano até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade a um Benefício de Prestação Continuada, na forma prevista neste Regulamento.		Dispositivo excluído, já previsto no caput – Artigo 63 da redação proposta.
§ 2º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	<b>Parágrafo Único</b> A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, <b>cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</b>	Renumeração de parágrafo e ajuste redacional.
Artigo 69. O Benefício Proporcional Diferido que será considerado no cálculo, será obtido com base no Saldo de Conta Aplicável do Participante, apurado na Data do Cálculo.	<b>Artigo 64</b> <b>O valor mensal do Benefício de Aposentadoria será calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.</b>	Ajuste de numeração e redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 70. É facultado ao Participante Vinculado aportar Contribuições Voluntárias, sem contrapartida da Patrocinadora, em percentual ou valor de sua livre escolha com a finalidade específica de aumentar o Saldo da Subconta Voluntária de Participante que será destinado, juntamente com o Saldo das demais Contas, à constituição de seu benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p><b>Artigo 65</b> É facultado ao Participante Vinculado aportar Contribuições <b>Esporádicas</b>, sem contrapartida da Patrocinadora, <b>que integrarão o Saldo de Conta Aplicável do Participante.</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>
<p>Artigo 71. O Saldo de Conta Aplicável do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p><b>Artigo 66</b> O Saldo de Conta Aplicável do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Ajuste de numeração.</p>
<p>Artigo 72. O Participante Vinculado poderá requerer um Benefício de Prestação Continuada na data que preencher as condições de elegibilidade do benefício.</p>	<p><b>Artigo 67</b> O Participante Vinculado <b>deverá</b> requerer o Benefício <b>de Aposentadoria a partir da data em que completar 60 (sessenta) anos de idade, sendo-lhe facultado requerer o Benefício, antecipadamente, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos completos.</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>
<p>Artigo 73. Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado antes de ser elegível a um Benefício de Prestação Continuada, os seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte na forma deste Regulamento, calculado com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.</p>	<p><b>Artigo 68</b> Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado, os seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte na forma deste Regulamento, calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.</p>	<p>Ajuste de numeração.</p>
	<p><b>Artigo 69</b></p>	<p>Inclusão de disposição conferindo ao participante vinculado possibilidade</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.</b>	de recebimento imediato em caso de invalidez.
Artigo 74. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das Contribuições Básicas do Participante e das Contribuições Normais e Extraordinárias da Patrocinadora previstas no Capítulo 11 deste Regulamento.	<b>Artigo 70</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das Contribuições Básicas e <b>Voluntárias</b> do Participante e das Contribuições Normais e Extraordinárias <b>de</b> Patrocinadora.	Ajuste de numeração e redacional.
	<b>Artigo 71</b> <b>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não isenta o Participante Vinculado quanto ao pagamento das despesas administrativas na forma determinada no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</b>	Inclusão de disposição para prever o pagamento das despesas administrativas pelo Participante Vinculado.
	<b>§ 1º As despesas administrativas devidas pelo Participante Vinculado serão calculadas sobre o Salário de Contribuição do Participante a partir da data do seu desligamento da Patrocinadora, corrigido de acordo com reajuste coletivo da Patrocinadora EDP Energias do Brasil, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais para as despesas de</b>	Inclusão de dispositivo reportando forma de cálculo das despesas administrativas devidas pelo Participante Vinculado.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento.</b>	
	§ 2º <b>O valor referente às despesas administrativas, incluindo eventual atualização financeira, juros e multa, na forma do Artigo 22 deste Regulamento, será descontado inicialmente do saldo de Conta de Contribuição do Participante, excluindo-se os valores alocados na Subconta de Portabilidade I, se aplicável e, posteriormente, do saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora.</b>	Inclusão de dispositivo para prever desconto do valor das despesas administrativas devidas pelo Participante Vinculado do saldo de conta de contribuição do participante.
	§ 3º <b>Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, conforme previsto no § 2º deste artigo, a inscrição do Participante Vinculado será automaticamente cancelada, devendo eventual valor alocado na Subconta de Portabilidade I ser imediatamente objeto de nova portabilidade.</b>	Inclusão de disposição para prever regras para os casos de esgotamento da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora.
SEÇÃO III – AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO III – AUTOPATROCÍNIO	Sem alteração.
Artigo 75. É facultado ao Participante, quando do Término do Vínculo com sua Patrocinadora ou por ocasião da perda total ou parcial da remuneração em caso de afastamento,	<b>Artigo 72</b> É facultado ao Participante, quando do Término do Vínculo com sua Patrocinadora, permanecer vinculado ao Plano de <b>Benefícios</b> , na condição de	Ajuste de numeração e redacional e realocação de parte da disposição no Artigo 81 do texto proposto.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
permanecer vinculado ao Plano na condição de Participante Autopatrocinado, mantendo as seguintes contribuições:	Participante Autopatrocinado, <b>efetuando, neste caso,</b> no mínimo, as seguintes contribuições:	
I – Contribuição Básica;	I. Contribuição Básica <b>do Participante;</b>	Ajuste redacional.
II – Contribuição Normal da Patrocinadora; e	II. Contribuição Normal da Patrocinadora;	Sem alteração
III – Contribuição referente à taxa administrativa para custeio das despesas administrativas.	III. Contribuição referente <b>ao custeio administrativo na forma definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade no plano de custeio anual.</b>	Ajuste redacional para referência ao plano de custeio a ser aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.
Parágrafo Único. Será, igualmente, facultado ao Participante vinculado à Patrocinadora que perder sua remuneração total ou parcial, optar pelo Autopatrocinio.	<b>Parágrafo Único Será facultado ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Voluntárias e/ou Esporádicas a qualquer tempo, observadas as condições previstas neste Regulamento.</b>	Reformulação do dispositivo para dispor sobre a possibilidade dos Participantes Autopatrocinados realizarem contribuições voluntárias e esporádicas.
Artigo 76. O Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo e o mês da formalização, inclusive.	<b>Artigo 73</b> O Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período <b>decorrido desde</b> o mês do Término do Vínculo <b>até</b> o mês da formalização <b>pelo Autopatrocinio,</b> inclusive.	Ajuste de numeração e redacional.
Artigo 77. As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o Salário de	<b>Artigo 74</b>	Ajuste de numeração e de grafia.

Digite o texto aqui



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Contribuição da data do seu desligamento da Patrocinadora, corrigido de acordo com reajuste coletivo da patrocinadora EDP Energias do Brasil, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;	As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o Salário de Contribuição da data do seu desligamento da Patrocinadora, corrigido de acordo com reajuste coletivo da Patrocinadora EDP Energias do Brasil, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento.	
Artigo 78. As Contribuições do Participante Autopatrocinado serão pagas, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, sendo que, no mês de dezembro, além da contribuição mensal, será devida uma 13ª parcela na proporção de (1/12) um doze avos por mês de contribuição.	<b>Artigo 75</b> As contribuições <b>devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas pelo meio disponibilizado pela Entidade, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, até o último dia útil de cada mês, sendo o valor da 13ª contribuição paga no mês de dezembro, concomitante com a 12ª contribuição.</b>	Ajuste de numeração de grafia e redacional.
	<b>Parágrafo Único</b> <b>O não recolhimento das contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado, nos termos do Artigo 75, acarretará a incidência das penalidades e respectivas alocações previstas no Artigo 22 deste Regulamento.</b>	Inclusão de disposição para registrar a aplicação de penalidades às contribuições de participante autopatrocinado inadimplente com os prazos de recolhimento determinados no artigo 75.
Artigo 79. O não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Autopatrocinado, acarretará sua opção tácita ao Benefício Proporcional Diferido,	<b>Artigo 76</b> O não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Autopatrocinado, acarretará sua opção tácita ao Benefício Proporcional	Ajuste de numeração e redacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento de despesas administrativas.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
desde que tenha no mínimo 03 anos de vínculo a este plano.	Diferido, <b>sendo-lhe atribuído o pagamento de despesas administrativas correspondentes ao período desde a data em que perdeu a qualidade de Participante Autopatrocinado, em decorrência de inadimplência no pagamento de suas contribuições devidas, quando aplicável.</b>	
Artigo 80. O disposto no artigo anterior somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito com os acréscimos descritos neste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação do débito advertindo das consequências do não adimplemento da dívida.	<b>Artigo 77</b> O disposto no Artigo <b>76</b> somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito com os acréscimos descritos neste Regulamento, no prazo de <b>até 30</b> (trinta) dias do recebimento de notificação do débito advertindo das consequências do não adimplemento da dívida.	Ajuste de numeração e redacional.
	<b>Artigo 78</b> <b>Para efeito de elegibilidade ao instituto da Portabilidade, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao Plano.</b>	Inclusão de disposição para prever tratamento para cômputo de tempo de vinculação ao Plano.
	<b>Artigo 79</b> <b>Uma vez preenchida a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante ativo.</b>	Inclusão de disposição para prever que uma vez preenchida a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante ativo.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Artigo 81. Na hipótese de desistência voluntária das obrigações assumidas pelo Participante Autopatrocinado, este poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido.	<b>Artigo 80</b> <b>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</b>	Ajuste de numeração e redacional.
	<b>Artigo 81</b> <b>Na forma da legislação em vigor será também facultado o Autopatrocínio ao Participante que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.</b>	Realocação de parte do Artigo 75 da redação vigente.
	<b>Artigo 82</b> <b>Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, será devido um Benefício de Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento, aos seus Beneficiários.</b>	Inclusão de disposição para prever tratamento no caso de falecimento de participante autopatrocinado.
	<b>Artigo 83</b> <b>O Participante Autopatrocinado deverá requerer o Benefício de Aposentadoria a partir da data em que completar 60 (sessenta) anos de idade, sendo-lhe facultado requerer o Benefício, antecipadamente, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos completos.</b>	Inclusão de disposição para determinar requerimento do benefício pelo participante autopatrocinado quando atingida a elegibilidade.
	<b>Artigo 84</b> <b>Ocorrendo a Invalidez do Participante Autopatrocinado, o mesmo receberá um Benefício</b>	Inclusão de disposição para prever tratamento no caso de invalidez de participante autopatrocinado.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto neste Regulamento.</b>	
SEÇÃO IV – PORTABILIDADE	SEÇÃO IV – PORTABILIDADE	Sem alteração.
Artigo 82. O Participante poderá portar o montante correspondente ao seu Saldo De Conta Aplicável para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:	<b>Artigo 85</b> O Participante poderá portar o montante correspondente ao seu <b>direito acumulado</b> para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:	Ajuste de numeração e redacional.
I – tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;	I. tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;	Sem alteração.
II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento; e	II. não esteja em gozo de Benefício <b>de Prestação Continuada</b> previsto neste Regulamento; e	Ajuste de nomenclatura.
III – tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.	III. tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.	Sem alteração.
Artigo 83. Para fins de Portabilidade, o direito acumulado pelo Participante corresponderá ao Saldo de Conta Aplicável.	<b>Artigo 86</b> Para fins de Portabilidade, o direito acumulado pelo Participante corresponderá ao Saldo de Conta Aplicável.	Ajuste de numeração.
Artigo 84. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.	<b>Artigo 87</b> A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.	Ajuste de numeração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 85. Os valores portados de outros planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar não estarão sujeitos ao Resgate.</p>	<p><b>Artigo 88</b>  <b>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefícios recepcionará recursos portados por Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de benefícios previdenciários. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados nas Subcontas de Portabilidade I ou II, conforme a origem dos recursos, subcontas essas integrantes da Conta de Contribuição do Participante ou no Saldo de Conta Aplicável do Assistido, gerando recálculo do benefício, observado expressamente o disposto no § 6º do Artigo 15 deste Regulamento.</b></p>	<p>Ajuste de numeração com reformulação do dispositivo, realocando disposição sobre vedação ao resgate de recursos portados de EFPC para a Seção V – Resgate, bem como incluindo disposição sobre alocação dos recursos portados.</p>
	<p><b>Parágrafo Único</b> Os recursos portados não estarão sujeitos ao prazo de carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para nova Portabilidade.</p>	<p>Inclusão de disposição para estabelecer inexistência de carência em relação a portabilidade dos recursos recepcionados no Plano de Benefícios por meio de portabilidade anterior.</p>
<p>Artigo 86. A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica, também, a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.</p>	<p><b>Artigo 89</b>  A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica, também, a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do <b>Plano de Benefícios</b>, em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.</p>	<p>Ajuste de numeração e redacional para estabelecer que em caso de portabilidade a cessação de compromissos do plano de benefícios ocorrerá com participantes, beneficiários e herdeiros.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Artigo 87. Os valores portados para este Plano serão considerados como Contribuições Voluntárias para fins de cálculo do benefício.		Exclusão de dispositivo considerando disposição do Artigo 88 da redação proposta.
Artigo 88. Os valores a serem portados serão reajustados de acordo com o retorno dos investimentos relativo ao perfil de investimentos escolhido pelo participante ou determinado pelo Conselho Deliberativo.	<b>Artigo 90</b> Os valores a serem portados serão reajustados de acordo com o <b>Retorno</b> dos Investimentos relativo ao <b>Perfil de Investimentos</b> escolhido pelo <b>Participante</b> ou determinado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste de numeração e de grafia.
SEÇÃO V – RESGATE	SEÇÃO V – RESGATE	Sem alteração.
Artigo 89. Ao Participante que cessar o vínculo com a Patrocinadora e que não tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade poderá optar pelo resgate da Conta de Contribuição do Participante, prevista no art. 62, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” deste Regulamento.	<b>Artigo 91</b> <b>O Participante que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada poderá optar pelo Resgate correspondente ao saldo da Conta de Contribuição do Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado ao Término do Vínculo.</b>	Ajuste de numeração e reformulação.
	<b>§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, em relação aos recursos alocados na Subconta de Portabilidade II, o Participante poderá optar por integrá-lo ao Resgate ou portar esses recursos para outro plano de benefícios.</b>	Inclusão de disposição para registrar resgate de recursos portados de entidade aberta.
§ 1º O Participante poderá optar pelo Resgate, ainda que não tenha terminado seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora,		Disposição incorporada no Artigo 91 da redação proposta

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
mas desde que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição neste Plano. Nesse caso, porém, só fará jus ao respectivo pagamento quando do término de seu vínculo empregatício ou de trabalho com a Patrocinadora.		
§ 2º O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício.		Disposição incorporada no Artigo 91 da redação proposta
§ 3º É vedado o Resgate de valores portados constituídos em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar.	<b>§ 2º Os recursos alocados na Subconta de Portabilidade I não poderão ser resgatados, devendo ser necessariamente objeto de nova portabilidade.</b>	Ajuste de numeração e redacional referenciando subconta específica.
§ 4º Em caso de Resgate, o saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, apurado na Data do Cálculo, será creditado no Fundo de Sobras de Contribuição.	<b>§ 3º</b> Em caso de Resgate, o saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, apurado na Data do Cálculo, será <b>revertido para Fundo Previdencial.</b>	Ajuste de numeração, redacional e de nomenclatura.
Artigo 90. O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos relativo ao perfil de investimentos escolhido pelo participante ou determinado pelo Conselho Deliberativo.	<b>Artigo 92</b> O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas de acordo com o <b>Retorno dos Investimentos</b> relativo ao <b>Perfil de Investimentos</b> escolhido pelo Participante.	Ajuste de numeração e de grafia.
	<b>Artigo 93</b>	Inclusão de disposição para prever extinção de obrigações do plano de

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários ou herdeiros.</b>	benefício em decorrência do pagamento do resgate.
	<b>CAPÍTULO 11 – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO</b>	Este Capítulo 11 foi realocado em parte para o Capítulo 7 dispondo somente sobre o tempo de vinculação ao Plano de Benefícios.
	<b>Artigo 94</b> O tempo de Vinculação ao Plano é o último período ininterrupto contado a partir da inscrição do Participante no Plano <b>de Benefícios</b> .	Disposição realocada do Artigo 40 da redação vigente com ajuste redacional.
	Parágrafo Único No cálculo do tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	Disposição realocada do Parágrafo Único do Artigo 40 da redação vigente sem alteração.
	<b>Artigo 95</b> O tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos seguintes casos:	Disposição realocada do Artigo 41 da redação vigente sem alteração.
	I. qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho de até 60 (sessenta) dias;	Disposição realocada do Artigo 41 I da redação vigente sem alteração.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>II. licença compulsória do Participante na Patrocinadora, por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 41 II da redação vigente sem alteração.</p>
	<p>III. licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido;</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 41 III da redação vigente sem alteração.</p>
	<p>IV. Término do Vínculo, desde que o Participante se torne um Participante Autopatrocinado ou um Participante Vinculado.</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 41 IV da redação vigente sem alteração.</p>
	<p><b>Artigo 96</b> Após ter sido interrompido um período de tempo de Vinculação ao Plano, o retorno às atividades na Patrocinadora dará início a um novo período de tempo de Vinculação ao Plano, a não ser que a mesma, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes <b>do Plano de Benefícios</b>, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de tempo de Vinculação ao Plano anterior.</p>	<p>Disposição realocada do Artigo 42 da redação vigente com ajuste redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Artigo 97</b>  Por ocasião da incorporação de outros planos pelo Plano de Benefícios, o tempo de Vinculação ao Plano incorporado, anteriormente à data de <b>incorporação</b>, será incluído na contagem do tempo de Vinculação ao Plano, <b>conforme previsto neste Regulamento.</b></p>	Disposição realocada do Artigo 43 da redação vigente com ajuste redacional.
	<p><b>CAPÍTULO 12 – DA LICENÇA NÃO REMUNERADA</b></p>	Este Capítulo 12 do texto proposto corresponde ao Capítulo 9 do Regulamento vigente.
<p>Artigo 57. O Participante que sofrer afastamento por doença, acidente ou licença maternidade, da Patrocinadora, sem direito à remuneração, poderá optar por continuar a pagar sua Contribuição Básica. Ocasião em que a Patrocinadora continuará a efetuar as Contribuições Normais.</p>	<p><b>Artigo 98</b>  O Participante que <b>for afastado de suas atividades em Patrocinadora</b>, por doença, acidente ou licença maternidade, sem direito à remuneração, <b>até a data de início de eficácia deste Regulamento, nos termos do Artigo 121, e que optou</b> pela manutenção de pagamento de sua Contribuição Básica, <b>permanecerá com direito à contrapartida da Contribuição Normal de Patrocinadora.</b></p>	Disposição realocada do Artigo 57 da redação vigente com ajuste redacional.
<p>§ 1º O Participante deverá formalizar sua opção, por escrito, e encaminhar à Entidade em até 30 (trinta) dias, contados do dia da licença ou afastamento.</p>	<p>§ 1º <b>Para os fins do previsto neste artigo</b> o Participante <b>deve ter formalizada</b> sua opção <b>pelo meio disponibilizado pela Entidade, no prazo de</b> até 30 (trinta) dias, contados do dia da licença ou afastamento.</p>	Disposição realocada do Artigo 57 § 1º da redação vigente com ajuste redacional.
	<p>§ 2º Na hipótese de o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano <b>de Benefícios</b> será considerado como data de</p>	Disposição realocada do Artigo 57 § 2º da redação vigente com ajuste redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	início o dia imediatamente seguinte ao da sua licença ou afastamento.	
	§ 3º Na ausência de manifestação ou opção de não contribuir para o Plano <b>de Benefícios</b> durante o período de licença ou afastamento, as contribuições de Patrocinadora e de Participante serão suspensas.	Disposição realocada do Artigo 57 § 3º da redação vigente com ajuste redacional.
	§ 4º Na hipótese prevista no caput, será utilizada como base de cálculo, para fins de pagamento, o valor do Salário de Contribuição a que o Participante teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.	Disposição realocada do Artigo 57 da redação vigente sem alteração.
	<b>Artigo 99</b> A <b>Contribuição Básica e/ou Voluntária do Participante</b> que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário de Contribuição devido pela Patrocinadora.	Disposição realocada do Artigo 58 da redação vigente com ajuste redacional.
	<b>CAPÍTULO 13 – DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO À PATROCINADORA E REFLEXOS NO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	Capítulo 13 incluído para dispor sobre reintegração de empregado à patrocinadora e reflexos no plano de benefícios.
	<b>Artigo 100</b> <b>O restabelecimento da condição de empregado em Patrocinadora, em razão de determinação judicial, implicará na restauração da condição de</b>	Inclusão de dispositivo para dispor que restabelecimento da condição de participante decorrerá de determinação judicial expressa.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Participante, desde que haja determinação expressa nesse sentido, ficando assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas as condições previstas nos Artigos subsequentes deste Capítulo, sendo as situações omissas disciplinadas pelo Conselho Deliberativo.</p>	
	<p><b>Artigo 101</b>  As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data do Término do Vínculo e a data da reintegração do empregado em Patrocinadora serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma previstas na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela Entidade.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever tratamento a ser dado às contribuições relativas ao período compreendido entre a data do termino do vínculo empregatício e a data da reintegração à patrocinadora.</p>
	<p><b>Parágrafo Único</b>      Exceto se houver determinação judicial em contrário, a realização de contribuições da Patrocinadora estará condicionada à realização das contribuições pelo Participante.</p>	<p>Inclusão de disposição sobre as condicionantes das contribuições de participante e de patrocinadora.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Artigo 102</b>  <b>Para efeito do montante a que se refere o Artigo 101, a Entidade calculará as contribuições devidas com base no Salário de Contribuição vigente no mês do Término do Vínculo, observados os percentuais vigentes no mesmo mês, sendo o valor total atualizado pelo Retorno dos Investimentos obtido no período compreendido entre o mês do Término do Vínculo e o mês da efetiva reintegração do Participante no Plano de Benefícios.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para determinar forma de cálculo do valor das contribuições devidas, se for o caso.</p>
	<p><b>Artigo 103</b>  <b>O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tiver optado e concretizado o Resgate ou a Portabilidade não será reintegrado ao Plano de Benefícios, sendo-lhe facultada nova inscrição. Nesta hipótese, o Tempo de Vinculação ao Plano não considerará os períodos de Tempo de Vinculação ao Plano anteriores à data da nova inscrição.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para prever tratamento aos ex-participantes que antes da reintegração à patrocinadora optaram pelo resgate ou pela portabilidade.</p>
	<p><b>Artigo 104</b>  <b>A restauração da condição de Participante implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido, não sendo devida qualquer devolução de valores do Assistido à Entidade.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para prever a restauração da condição de participante ativo, do participante que recebia benefício de prestação continuada.</p>



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>Parágrafo Único</b> Caso o Participante retorne à condição de Assistido, será concedido novo benefício, segundo as regras determinadas no Capítulo 8 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever concessão de novo benefício caso haja retorno à condição de assistido.</p>
	<p><b>Artigo 105</b> O Participante Autopatrocinado que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos Artigos 100 e 101, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de contribuições, em decorrência da reintegração do empregado nos quadros funcionais da Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever tratamento ao participante autopatrocinado reintegrado à patrocinadora.</p>
	<p>§ 1º Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das contribuições devidas, as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em seu nome, no período entre a data do Término do Vínculo e a data da reintegração serão devolvidas ao Participante, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Inclusão de previsão quanto ao tratamento das contribuições pagas pelo participante autopatrocinado devidas pela patrocinadora.</p>
	<p>§ 2º O Participante Autopatrocinado terá a sua condição revertida para Participante ativo.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever retorno do participante autopatrocinado à condição de</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
		participante ativo em caso de sua reintegração como empregado de patrocinadora.
	<p><b>Artigo 106</b>  <b>O Participante Vinculado que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos Artigos 100 e 101, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que recolher ou não o pagamento de contribuições, em decorrência da reintegração do empregado nos quadros funcionais da Patrocinadora, sendo a sua condição de Participante Vinculado revertida para Participante ativo.</b></p>	Inclusão de disposição para prever tratamento ao participante vinculado reintegrado à patrocinadora.
<p><b>CAPÍTULO 13 – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO</b></p>	<p><b>CAPÍTULO 14 – DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DO TÉRMINO DE PATROCÍNIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b></p>	Renumeração do Capítulo com alteração de denominação em razão das matérias nele tratadas.
<p><b>SEÇÃO I - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO</b></p>	<p><b>SEÇÃO I – ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b></p>	Alteração de denominação da Seção em razão da matéria tratada.
<p>Artigo 91. O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora, sujeito à aprovação pelo órgão estatutariamente competente da Entidade e pela autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.</p>	<p><b>Artigo 107</b>  <b>O Plano de Benefícios</b> poderá ser alterado, a qualquer tempo, <b>observada a legislação aplicável e o Estatuto da Entidade</b>, respeitados os direitos <b>adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos.</b></p>	Ajuste de numeração e redacional.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>SEÇÃO II - REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	Inclusão da Seção para melhor organização da matéria.
<p>Artigo 92. Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e efetuar todas as contribuições para financiá-los, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutariamente competente da Entidade e imediatamente comunicada aos Participantes e à autoridade competente.</p>	<p><b>Artigo 108</b>          Embora a Patrocinadora espere continuar o Plano de Benefícios e efetuar todas as contribuições previstas neste Regulamento, reserva-se o direito de, a partir da data em que declararem ao Conselho Deliberativo a sua intenção, reduzir ou suspender temporariamente suas contribuições, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prazo esse que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes e Assistidos.          Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada ao órgão competente e imediatamente divulgada aos Participantes e Assistidos.</p>	<p>Ajuste de numeração e redacional para maior clareza da matéria.</p>
<p>§ 1º Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.</p>	<p>§ 1º Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora, sendo-lhes facultado suspender as suas contribuições pelo mesmo período definido pela Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza dos procedimentos relativos à matéria</p>
	<p>§ 2º As contribuições para despesas administrativas serão suportadas pela</p>	<p>Inclusão de disposição para dispor sobre despesas administrativas.</p>



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<b>Patrocinadora, Participantes e Assistidos, conforme plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo, quando previstas e devidas.</b>	
§ 2º A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.	<b>Artigo 109</b> A redução ou <b>suspensão</b> temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano <b>de Benefícios</b> e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora.	Ajuste de numeração e redacional.
SEÇÃO II - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	<b>SEÇÃO III – TÉRMINO DE PATROCÍNIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	Renumeração da Seção e ajuste na denominação.
Artigo 93. A Patrocinadora reserva-se o direito de alterar, interromper ou terminar sua participação no Plano a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente e também de acordo com o “Convênio de Adesão” assinado com a Entidade.	<b>Artigo 110</b> A Patrocinadora <b>poderá</b> terminar sua participação no Plano <b>de Benefícios</b> , a qualquer tempo, <b>desde que observados os trâmites previstos em legislação vigente pertinente, bem como as disposições estatutárias da Entidade e regulamentares do Plano de Benefícios.</b>	Ajuste de numeração e redacional considerando que há normativos específicos sobre a matéria.
<b>CAPÍTULO 14 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>		Capítulo excluído, com a exclusão das Seções I e II correspondentes, considerando que as operações de incorporação e de migração já foram concretizadas, a partir das respectivas aprovações pelo órgão competente, em 31/12/2015 e 13/02/2020, não remanescendo



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
		ações pendentes por parte da Entidade
SEÇÃO I – DA INCORPORAÇÃO		
Artigo 94. A incorporação de outros planos por este Plano de Benefícios vincula os Participantes e Beneficiários do Plano Incorporado às disposições previstas neste Regulamento a partir da Data Efetiva da Incorporação.		
§ 1º A incorporação não alterou os direitos e obrigações dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras dos Planos Incorporados e do Plano Incorporador, por isso tais direitos e obrigações remanescem preservados nesse Plano.		
§ 2º A partir da Data Efetiva de Incorporação o ativo patrimonial e o passivo dos Planos Incorporados passarão a integrar o ativo e o passivo do Plano Incorporador, devendo a Entidade manter o patrimônio relativo a cada Patrocinadora e respectivos Participantes e Assistidos contabilmente segregado, observada a legislação e regulação em vigor.		
§ 3º A partir da Data Efetiva de Incorporação deverá ser observado o disposto na Nota Técnica Atuarial deste Plano relativamente a todos os seus Participantes e Assistidos.		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 4º Os benefícios assegurados aos Participantes e Assistidos vinculados aos Planos Incorporados são os mesmos assegurados aos Participantes e Assistidos do Plano Incorporador, os quais se encontram previstos no Capítulo 5 deste Regulamento. No caso de Assistido, será observado o tipo de benefício que vinha sendo percebido por ele no Plano Incorporado ou no Plano Incorporador.</p>		
<p>Artigo 95. O saldo das contas individuais dos Participantes e Assistidos oriundos dos Planos Incorporados, levando-se em conta a posição do dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação, após ser convertido em Reais, considerando a regra de cada Plano Incorporado, será convertido em quantitativo de quotas e alocado no Plano Incorporador nas contas previstas nos artigos 62 e 63 deste Regulamento, conforme o caso, considerando para fins de conversão dos valores, de moeda corrente nacional para quantitativo de cotas, o valor da quota do Plano Incorporador definida no artigo 52 e vigente na Data Efetiva de Incorporação, devendo ser observada a situação, se Participante ou Assistido do Plano Incorporado, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes do Regulamento deste Plano e da respectiva Nota Técnica Atuarial.</p>		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 96. Os Participantes oriundos dos Planos Incorporados, a partir da Data Efetiva de Incorporação, continuarão fazendo as contribuições previdenciais em idêntico percentual sobre o Salário de Contribuição, tal como haviam optado até então no Plano Incorporado, observada a opção posterior de que trata o artigo 47, sendo tais valores, porém, vertidos ao Plano Incorporador, a partir da Data Efetiva de Incorporação, convertidos e mantidos em quantitativos de quotas, de acordo com o previsto neste Plano, assim como alocados nas contas individuais de que trata o artigo 62 deste Regulamento.</p>		
<p>Parágrafo único. As Contribuições das Patrocinadoras aos Planos Incorporados igualmente passarão a ser vertidas ao Plano Incorporador a partir da Data Efetiva de Incorporação.</p>		
<p>Artigo 97. Serão asseguradas neste Plano, a partir da Data Efetiva de Incorporação, todas as carências satisfeitas pelos Participantes nos Planos Incorporados, observado o disposto no Capítulo 7.</p>		
<p>Artigo 98. Os Assistidos, inclusive os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, oriundos dos Planos Incorporados, a</p>		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>partir da Data Efetiva de Incorporação, continuarão a perceber a mesma forma de benefício que vinham recebendo antes da incorporação até a próxima Data de Avaliação, sendo a partir de então, seus valores de benefícios recalculados, conforme disposto no Capítulo 6, observado, ainda, a opção posterior de que trata o artigo 30 deste Regulamento.</p>		
<p>SEÇÃO II - DA MIGRAÇÃO</p>		
<p>Artigo 99. O Participante ou o Assistido do PSAP/Bandeirante que optar por migrar sua Reserva de Migração Individual - RMI para este Plano, na forma prevista no regulamento daquele plano, será admitido na mesma situação em que lá se encontrava, seja na de Participante, seja na de Assistido.</p>		
<p>§1º A opção pela migração implica a renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Bandeirante, motivo pelo qual referidos direitos não serão transferidos para este Plano e não poderão mais ser reclamados da ENERPREV e das Patrocinadoras.</p>		
<p>§2º Efetivada a migração, os Participantes e Assistidos que optaram por ela sujeitar-se-ão, exclusivamente, às regras constantes do</p>		



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento deste Plano, observadas as particularidades constantes desta Seção.		
Artigo 100 Caso o optante pela migração não seja Assistido quando da efetivação da transferência para este Plano, sua RMI será integralmente creditada à Subconta de Migração a que se refere o Artigo 62, inciso I, alínea “e”, com exceção dos recursos migrados que estavam registrados no plano de origem como sendo oriundos de Portabilidade, os quais serão alocados nas Subcontas descritas nas alíneas “c” ou “d” do referido inciso, de acordo com sua origem.		
Parágrafo único. O percentual de Contribuição Básica que o Participante fará para o custeio deste Plano e o perfil de investimento que escolher, observadas as disposições deste Regulamento, deverão ser indicados ou escolhidos por meio de formulário próprio disponibilizado pela ENERPREV.		
Artigo 101 Caso o optante pela migração seja Assistido quando da efetivação da transferência para este Plano, sua RMI será integralmente creditada ao respectivo Saldo de Conta Aplicável.		
§1º Se o Assistido tiver requerido a antecipação de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua RMI quando da opção pela migração, o valor		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>antecipado será deduzido daquele que será creditado ao seu Saldo de Conta Aplicável.</p>		
<p>§2º Feita a dedução a que se refere o parágrafo anterior, quando for o caso, o Saldo de Conta Aplicável será pago conforme opção feita pelo Assistido, dentre aquelas previstas no art. 29, observando-se o critério previsto no art. 20 caso o benefício esteja sendo pago a mais de um Beneficiário. Referida opção deverá ser formalizada por meio de formulário próprio disponibilizado pela ENERPREV.</p>		
<p>Artigo 102 Eventuais recursos do excedente atribuível à Patrocinadora no âmbito do PSAP/Bandeirante e transferidos para este Plano serão alocados em fundo previdencial específico, para abatimento das contribuições futuras da referida Patrocinadora ou para outra finalidade aprovada pela Patrocinadora e pela Entidade, observadas as disposições da legislação de regência.</p>		
<p>Artigo 103 Os recursos alocados em fundos e nas contas de exigíveis no PSAP/Bandeirante e recepcionados por este Plano quando da efetivação das migrações, inclusive os de natureza coletiva, serão aqui alocados em consonância com suas finalidades, de modo a evitar transferência indevida de riquezas.</p>		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO 15 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO 15 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração
<p>Artigo 104 Todo Participante ou Beneficiário assinará os formulários e fornecerá as informações e documentos solicitados, periodicamente, pela Entidade, que sejam necessários à manutenção dos benefícios.</p> <p>A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até que sejam prestadas as informações e documentos solicitados, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	<p><b>Artigo 111</b>            Todo Participante ou Beneficiário <b>formalizará documentos, bem como fornecerá as informações solicitadas periodicamente pela Entidade, pelos meios por ela disponibilizados</b>, necessários à manutenção dos benefícios.</p>	Ajuste de numeração e redacional
	<p><b>Parágrafo Único</b> A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até que sejam prestadas as informações e documentos solicitados, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	Desmembramento do Artigo 104 do Regulamento vigente para maior clareza da matéria.
Artigo 105 Sem prejuízo da exigência prevista no artigo acima, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações requeridas.	<p><b>Artigo 112</b>            Sem prejuízo da exigência prevista no artigo acima, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações requeridas.</p>	Ajuste de numeração.



Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 106 Quando o Participante ou Beneficiário não for considerado absolutamente capaz, em razão de enfermidade ou deficiência mental, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal.</p>	<p><b>Artigo 113</b> Quando o Participante ou Beneficiário não for considerado absolutamente capaz, em razão de enfermidade ou deficiência mental, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal.</p>	<p>Ajuste de numeração.</p>
<p>Artigo 107 Na hipótese de o Assistido ser representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção de seu pagamento.</p>	<p><b>Artigo 114</b> Na hipótese de o Assistido ser representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Entidade, <b>periodicamente</b>, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção de seu pagamento.</p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>
<p>Artigo 108 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles previstos neste Plano, a Patrocinadora poderá requerer a alteração deste Regulamento, cabendo ao Conselho Deliberativo da Entidade deliberar a respeito desta solicitação.</p>		
<p>Artigo 109 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos</p>	<p><b>Artigo 115</b> Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano <b>de Benefícios</b>, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, <b>as quais serão alocadas no Fundo Administrativo,</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma <b>da legislação vigente</b> .	
Artigo 110 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos benefícios.	<b>Artigo 116</b> Os benefícios <b>do Plano de Benefícios</b> , salvo quanto aos descontos autorizados <b>pela legislação vigente</b> ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos benefícios.	Ajuste de numeração e redacional.
Artigo 111 A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Benefício por Morte, poderá efetuar outros descontos relacionados a eventuais créditos a favor do Plano e/ou da Entidade, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.	<b>Artigo 117</b> A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Benefício <b>de Pensão</b> por Morte, poderá efetuar outros descontos relacionados a eventuais créditos a favor do Plano <b>de Benefícios</b> e/ou da Entidade, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.	Ajuste de numeração e redacional.
Artigo 112 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no artigo 51, inciso III deste Regulamento, sem a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.	<b>Artigo 118</b> Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados <b>pelo IPCA/IBGE mais 4% ao ano</b> , sem a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.	Ajuste de numeração, redacional e de índice de referência.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Artigo 113 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios, deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.</p>	<p><b>Artigo 119</b> Todas as interpretações das disposições <b>do</b> Plano de Benefícios, deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.</p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>
<p>Artigo 114 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhe for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e equidade de tratamento.</p>	<p><b>Artigo 120</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão <b>objeto de deliberação do</b> Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades <b>fechadas</b> de previdência complementar, <b>bem como os princípios gerais do direito e equidade de tratamento.</b></p>	<p>Ajuste de numeração e redacional.</p>
<p>Artigo 115 As alterações processadas neste Regulamento terão eficácia, a partir de sua aprovação pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p><b>Artigo 121</b> As alterações processadas neste Regulamento terão eficácia, <b>a partir de 120 dias, contados do primeiro dia útil do mês subsequente ao de</b> sua aprovação pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Ajuste de numeração e redacional considerando que a implantação das alterações regulamentares propostas demandarão significativo tempo para adaptação dos procedimentos operacionais.</p>

